Novas competências penais, sentença condenatória penal eleitoral e crimes eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE

Prof. MSc.Volgane Carvalho

volgane.carvalho@gmail.com

@volganecarvalho

01 **Inquérito nº 4.435 (STF)**
O incremento das competências penais eleitorais

02 **Lei nº 13.964/19**
Repercussão do Pacote Anticrime na seara eleitoral

03 **Partes da sentença**
Compreensão da sentença penal eleitoral

04 **Crimes eleitorais**
Análises dos delitos em espécie

01

Inquérito nº 4.435 (STF)

O incremento das competências
penais eleitorais

1.1- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Compete a JE o julgamento de crimes eleitorais, assim compreendidos os delitos constantes do Código Eleitoral, da Lei das Eleições, da Lei das Inelegibilidades e outros tipos penais que se relacionam com as eleições e suas atividades correlatas.

A simples motivação eleitoral, como ocorre em um assassinato durante uma campanha eleitoral não atrairá a competência do Justiça Especializada.

1.2- CONEXÃO COM CRIMES COMUNS

Determina a CF/88:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Conforme o CE:

> Art. 35. Compete aos juizes: [...]
> II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Por fim, segundo o CPP:

> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...]
> IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Ainda que conexos a crimes eleitorais, os crimes contra a vida não poderão ser julgados pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a previsão constitucional de rito próprio para o processamento do feito (rito do Tribunal do Júri).

> "[...] compete à Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexão entre o crime eleitoral e o comum a ele vinculado." (ZÍLIO, 2020, p. 22-23)

1.2.1- Espécies de conexão

A conexão é o vínculo entre processos que recomenda seu julgamento conjunto para facilitar a busca de provas e evitar julgamentos contraditórios. A figura é especialmente importante tendo em vista que, apesar de existir a figura do concurso de pessoas, não há repercussão processual respectiva, dada a inexistência de litisconsórcio em crime eleitoral.

a) conexão intersubjetiva
Prática de dois ou mais crimes, por duas ou mais pessoas.

Ex. 1: Várias pessoas realizando boca de urna em favor de um determinado candidato.
Ex. 2: Um grupo de pessoas vandaliza a propaganda de um candidato, apoiadores dele reagem, o que resulta em lesões corporais mútuas.

b) conexão objetiva

Prática de dois ou mais crimes, vinculados, pelas decisões do agente, que pratica os crimes com o fim de cumprir um plano criminoso.

Ex. 1: Recebimento de recursos em corrupção passiva e uso em campanha como caixa 2.
Ex. 2: "No caso, a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes de desacato, pois, além de os policiais militares desacatados estarem no exercício de atividades relacionadas às eleições, esses crimes eram conexos ao de boca de urna [...]". (Ac. de 12.12.2014 no REspE nº 174724, Rel. Min. João Otávio de Noronha)
Ex 3: "A suposta prática de crime de peculato tem conexão objetiva e probatória com a imputação de crime de propaganda eleitoral no dia da eleição. Essa conclusão não é afastada pela circunstância de o crime eleitoral já ter sido julgado pelo Tribunal de origem". (Ac. de 27.09.2018 no REspE nº 3425, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

c) conexão instrumental

Quando a prova de um delito ou de suas elementares influir na comprovação de outro crime.
Ex: Falso testemunho para ocultar o crime de compra de voto.

1.2.2- Foro por prerrogativa de função

STF fixou tese no seguinte sentido:

(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (Ac. de 11.12.2018 na QO-AP nº 937, Rel. Min. Luis Roberto Barroso)

No caso de concurso de pessoas em que apenas uma delas detém foro, como proceder?

O foro é extensível a todos os agentes, salvo se houver um número excessivo de réus ou outro motivo relevante na forma do artigo 80 do CPP.

E no caso de os autores possuírem foros por prerrogativa de função distintos?

1ª corrente: ambos devem ser julgados pelo tribunal de maior hierarquia com competência originária para a análise do feito.
2ª corrente: os processos devem ser separados e cada autoridade processada pelo tribunal competente.

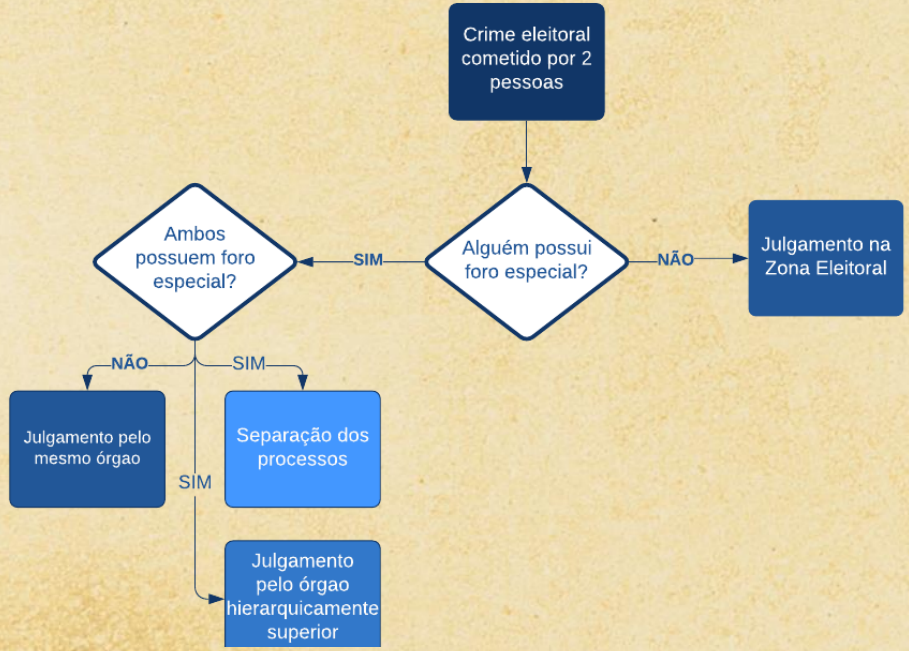

Governador
Membro de TCE
Desembargador

Vice-governador
Deputado Estadual
Secretário de Estado
Prefeito
Juiz
Promotor

STF	STJ	TSE	TRE	ZONA ELEITORAL

Presidente e Vice
Deputado Federal
Senador
Ministro
Comandante de Armas
Ministro do TCU

Não há previsão constitucional

Demais autoridades sem foro por prerrogativa de função

1.2.3- Prescrição e ausência do delito

Mesmo que ocorra a prescrição do crime eleitoral, compete à Justiça Eleitoral o julgamento do crime comum remanescente.

Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada. (TSE, Ac. de 08.04.2008 no HC nº 584, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

> Enunciado 51 da I Jornada de Direito Eleitoral
> Não subsiste a competência da Justiça Eleitoral para a apuração de delitos comuns quando reconhecida, antes do oferecimento da denúncia, a extinção da punibilidade quanto ao crime eleitoral conexo.

Situação diversa ocorrerá quando se decidir que o crime eleitoral não existiu, neste caso, deverá ser declinada a competência para julgamento do outro delito à Justiça Comum.

1.2.4- Ausência de crime eleitoral na denúncia

A tipificação apresentada pelo MPE na denúncia guiará a possibilidade ou não de reconhecimento da conexão delituosa, a determinação da competência não decorrerá de desejo ou escolha do requerido.

[...] 2. Na origem, o TRE/DF afastou a tese de violação ao art. 35, II, do Código Eleitoral ao assentar a inexistência de conexão entre o crime de peculato–desvio (art. 312 do CP), que ensejou a Ação Penal nº 7–94, e os crimes de corrupção e falsidade ideológica eleitoral (arts. 299 e 350 do CE), apurados na AP nº 3112–85 em trâmite na Justiça Eleitoral. Por conseguinte, manteve a decisão declinatória de competência proferida pelo juízo da 10ª ZE-DF. 3. O STF já decidiu ser inaplicável o precedente firmado no Inq nº 4435 quando não se apurem, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas formuladas pelo *dominus litis*, tal como ocorre no caso dos autos (Inq nº 4596 ED–segundos, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 25.6.2019). (Ac. de 31.08.2019 no REspE nº 060032388, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

1.3- ZONA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO

Segundo a Resolução- TSE nº 23.618/20 os TRE's poderão designar uma Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento dos crimes conexos aos eleitorais, competindo a estes juízes a execução da penas, salvo as privativas de liberdade que serão executadas por Vara de Execução estadual.

Tais Zonas serão consideradas Especializadas em razão da matéria e poderão ter excluídas demais competências.

1.4 POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Segundo a Resolução-TSE nº 23.640/21 a Polícia Judiciária Eleitoral será exercida prioritariamente pela Polícia Federal, com atuação supletiva da Polícia Civil quando não houver unidade da PF no município.

O Inquérito Policial Eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação do Juiz Eleitoral. Essa é a alteração mais notável da nova Resolução, a matéria gerou enorme controvérsia tendo em vista o receio do uso político dos instrumentos investigatórios.

O IPE tem importância particular quando se observa a inexistência de ações penais privadas na seara eleitoral.

02

Lei nº 13.964/19

Repercussão do Pacote Anticrime
na seara eleitoral

2.1- JUIZ DE GARANTIAS

Responsável pelo controle da legalidade da investigação e proteção dos direitos fundamentais dos agentes envolvidos, competindo-lhe:

> Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...]

A redação da norma possibilita, em tese, a adoção do instituto na Justiça Eleitoral.

> Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

A figura, no entanto, se encontra suspensa tendo em vista a concessão de medida cautelar nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

2.2- ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A figura do acordo de não persecução penal já existia no âmbito interno do Ministério Público, estando prevista no artigo 18 da Resolução-CNMP nº 181/17, contudo, foi alçada ao CPP tornando-se regra no processo penal. A medida objetiva diminuir o encarceramento e fortalecer medidas alternativas de punição.

Disciplina a norma:

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
> II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
> III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP;
> IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

> Enunciado 52 da I Jornada de Direito Eleitoral
> Não há óbice para a realização de acordo de não-persecução penal nos casos em que, praticado crime eleitoral, os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal sejam concretamente examinados pelo Ministério Público Eleitoral e devidamente preenchidos, ressalvados os casos de aplicação da Lei 9.099/95 pelo Juiz Eleitoral.

link http://mpf.link/scpp-anpp ou no link http://scpp-anpp.herokuapp.com/

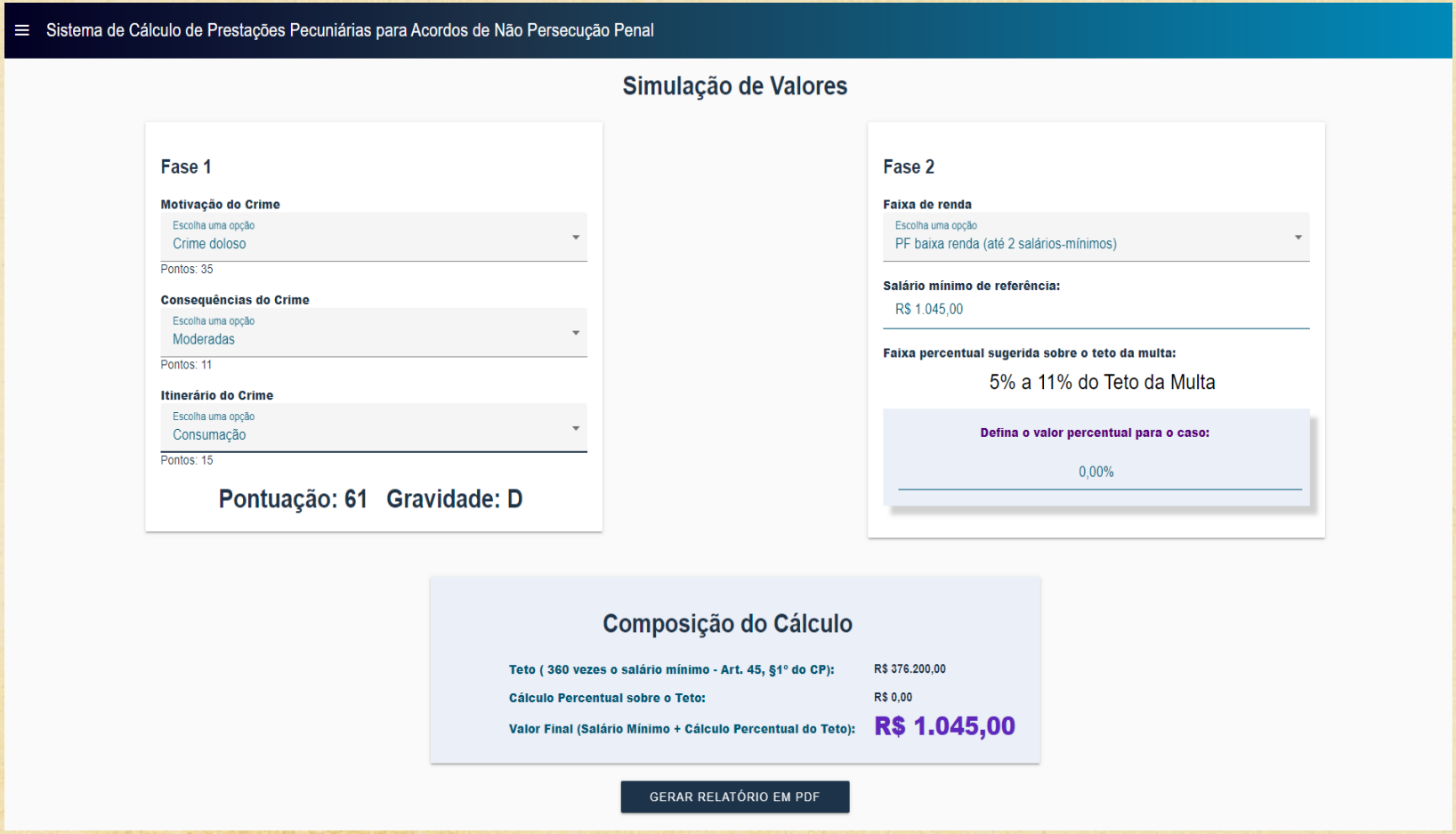

Para verificação da pena mínima serão consideradas eventuais causas de aumento e diminuição da pena adequadas ao caso (art. 28-A, § 1º).

1. Segundo o § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2. Para serem consideradas as causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, inocorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento do recurso especial. No caso do delito de tráfico, far-se-á necessário o curso da ação penal, em regra, para aferir os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que obsta a aplicação do benefício, que decorre, inclusive do tratamento constitucional e da lei que são rigorosos na repressão contra o tráfico de drogas, crime grave, que assola o país, merecendo um maior rigor estatal. 3. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, cuja causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação. (STJ, Ac. de 13.08.2020 no EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

Não caberá o ANPP:

a) quando couber transação penal;
b) em caso de reincidência ou habitualidade delitiva;
c) houver sido beneficiado nos últimos 5 anos de ANPP, transação penal ou *sursis* processual.
d) nos crimes de violência doméstica ou relacionadas a questões do gênero feminino.

O acordo será celebrado com o Ministério Público e submetido ao juízo que o homologará. Uma vez homologado o ANPP, o processo é devolvido ao MP para que acompanhe a execução do acordo.

O juiz poderá não concordar com o acordo e neste caso o devolverá ao MP para verificar a necessidade de alteração.

Cumprido integralmente o ANPP o juiz reconhecerá a extinção da punibilidade.

> Enunciado 59 da I Jornada de Direito Eleitoral
> O Acordo de Não Persecução Penal não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e".

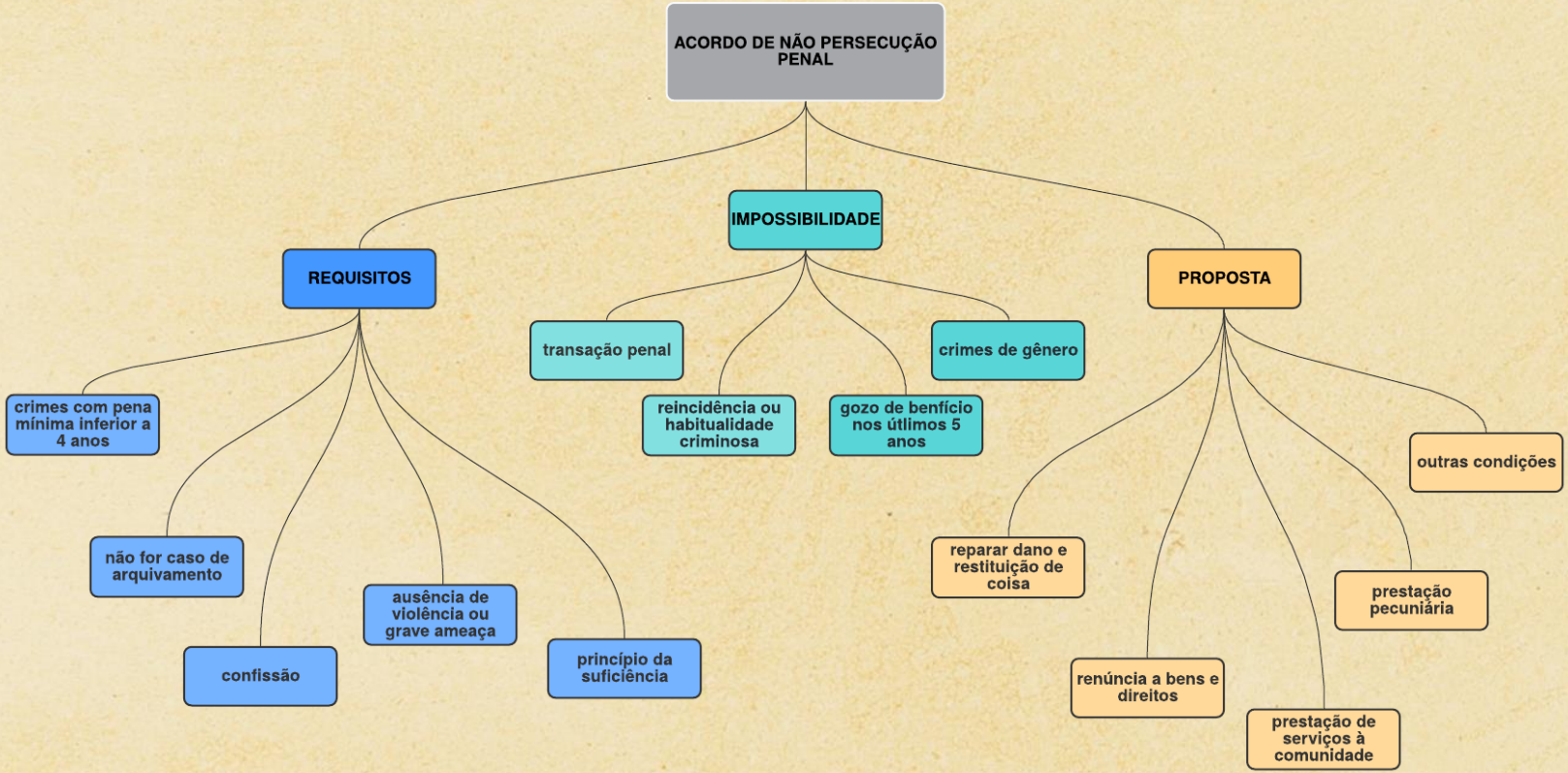
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
REQUISITOS
crimes com pena mínima inferior a 4 anos
não for caso de arquivamento
confissão
ausência de violência ou grave ameaça
princípio da suficiência
IMPOSSIBILIDADE
transação penal
reincidência ou habitualidade criminosa
gozo de benfício nos útlimos 5 anos
crimes de gênero
PROPOSTA
reparar dano e restituição de coisa
renúncia a bens e direitos
prestação de serviços à comunidade
prestação pecuniária
outras condições

2.3- MODIFICAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL

Algumas modificações foram introduzidas no regime de processamento dos inquéritos policiais (art. 28):

a) necessidade de comunicação da vítima do arquivamento do inquérito, que poderá insurgir-se contra a decisão;

b) envio à instancia de revisão do Ministério Público para verificação.

A medida, no entanto, se encontra suspensa tendo em vista a concessão de medida cautelar na ADI 6.305.

2.4- MEDIDAS CAUTELARES, COLABORAÇÃO PREMIADA E PROGRESSÃO DE REGIME

Também foram incluídas alterações no regime de medidas cautelares, reordenando seu julgamento e processamento.

Quanto aos acordos de colaboração premiada, foram confirmados como mecanismos de obtenção prova e definido que a proposta de colaboração deve ser de iniciativa do agente e a partir de então ocorrerá em sigilo e a obrigatoriedade de participação de advogado em todo o processo.

Contudo, as alterações mais drásticas ocorreram no regime de progressão de regime, obedecendo um escalonamento percentual, que parte de um mínimo de cumprimento de 16% da pena até um máximo de 70%.

2.5- VALORIZAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Enunciado 47 da I Jornada de Direito Eleitoral

Os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) aplicam-se ao processo penal eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais. A pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando não for cabível nenhuma das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

03

Partes da sentença

Compreensão da sentença penal eleitoral

Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 381. A sentença conterá:
I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
V - o dispositivo;
VI - a data e a assinatura do juiz.

a) Preâmbulo

b) Relatório

c) Fundamentação

d) Dispositivo

e) Individualização da pena

f) Disposições finais

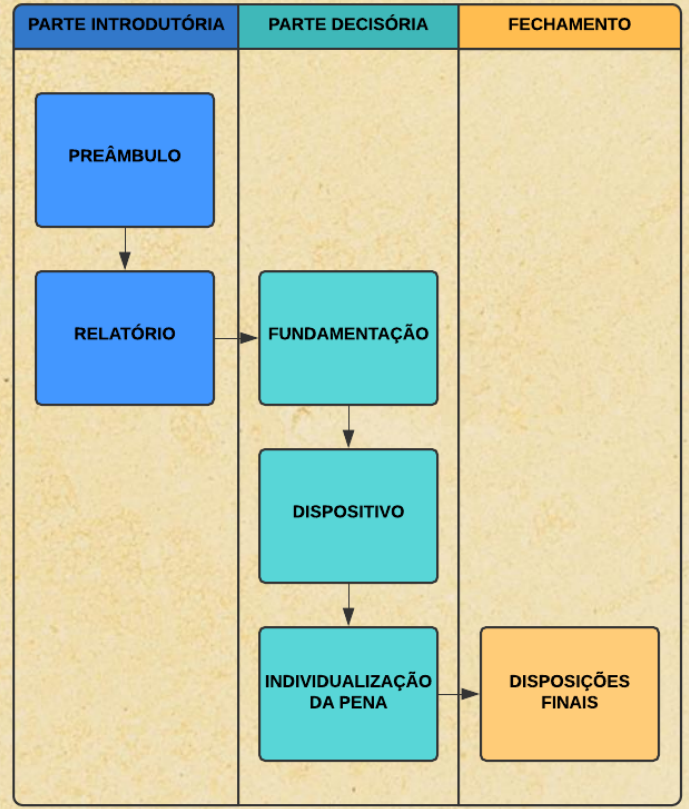

3.1- PREÂMBULO

Destina-se à identificação do processo, assim deverá trazer ordenadamente referência ao Juízo sentenciante, número dos autos, partes e os respectivos advogados (indicando, inclusive, o número de inscrição da OAB por conta das exigências do PJe).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-06.2018.6.11.0036

PROCESSO	: 0000048-06.2018.6.11.0036 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VERA - MT)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VERA MT**
REU	: ALEXSSANDRO AFFONSO TERTO
ADVOGADO	: HAVNNER WILSON CARDOSO DE ANDRADE (23089/O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	: KLEYTON WELLINGTON DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	: RODRIGO GOMES PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	: ISMAEL RODRIGUES DE ASSIS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

3.2- RELATÓRIO

Serve para apresentar ao leitor e ao jurisdicionado um panorama de tudo o que aconteceu no processo apresentando a demanda e a tese de defesa. Concomitantemente, destina-se a comprovar que o magistrado conhece o processo em suas minúcias.

Em caso de processos julgados conjuntamente é adequado que se façam relatórios apartados.

No julgamento dos processos que seguem o rito dos Juizados Especiais, ou seja, nos crimes de menor potencial ofensivo, é dispensado o relatório.

O Ministério Público Eleitoral do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia contra Francisco Pedro Bezerra da Cruz Júnior, Adriano Caetano dos Santos e Elton Alves da Silva, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Houve a suspensão condicional do processo na ação penal eleitoral originária, porém o benefício foi revogado com relação ao acusado Adriano, razão pela qual se determinou o desmembramento do feito com relação a ele, resultando na distribuição da presente ação penal eleitoral (id. 78330803).

Nesta senda, quanto ao mencionado denunciado, narra a denúncia que recebeu para si combustível, com autorização de Elton, em troca de votos para Francisco, candidato à prefeito na época dos fatos.

A denúncia foi recebida nos termos do pronunciamento de id. 78339062.

O denunciado foi citado conforme certidão de id. 78339072 e apresentou resposta à acusação ao id. 78354934 defendendo, em suma, que integrava o comitê eleitoral do candidato Francisco, utilizando seu veículo para transporte de equipamentos e logística e, por isso, recebia semanalmente uma quota de combustível para fazer os serviços, não caracterizando compra de votos.

O juízo designou audiência instrutória (id. 78483048) e a solenidade foi realizada conforme termos de audiência de id. 87457367 e 87780713, inquirindo-se as testemunhas de acusação e defesa e concedendo-se prazo para apresentação de memoriais.

O acusado não foi localizado no endereço constantes nos autos para ser intimado da solenidade (id. 86221601), tampouco compareceu à audiência para ser interrogado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou seus memoriais ao id. 88342978 pugnando pela condenação do acusado.

A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais ao id. 88387973 pugnando pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

3.3- FUNDAMENTAÇÃO

3.3.1- Previsão legal

Conforme determinado pela Constituição Federal (art. 93, IX) e pelo Código de Processo Penal (art. 381, III e art. 413).

O art. 93, IX, da CF/88 exige que a decisão seja fundamentada, sem exigir, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. (TSE, Ac. de 19.08.2020 no REspE nº 311285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

[...] 2. A exigência do art. 93, IX, da CF não impõe que as decisões judiciais sejam necessariamente analíticas. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso concreto. 3. [...] Na esfera criminal, o juiz deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP). (TSE, Ac. de 14.05.2020 no AI nº 3522, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a determinação da pena acima do mínimo legal com fundamento em critérios vagos, genéricos, abstratos e dissociados da realidade processual constitui flagrante ilegalidade e viola o art. 59 do CP, o que se verifica no caso. 2. Conforme julgados do STF e do STJ, é inviável valorar como circunstância judicial desfavorável o elemento já integrante do tipo. (TSE, Ac. de 24.03.2017 no REspe nº 3769, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

1. A determinação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento em critérios vagos, genéricos e abstratos, constitui flagrante ilegalidade e viola o art. 59 do CP. [...]. 2. Não tendo sido apontadas pela r. sentença condenatória as circunstâncias objetivas que justificassem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal. (TSE, Ac. de 25.08.2010 no HC nº 102071, rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

3.3.2- Tópicos indispensáveis

Deve mostrar às partes a razão de decidir, o que obriga o julgador a manifestar-se acerca da acusação e de todas as teses defensivas.

Além disso, deve-se observar a orientação do CPP, com critérios balizadores da fundamentação mínima de uma sentença:

> Art. 315 [...]
> § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

3.3.3- Preliminares ao mérito

São questões eminentemente processuais que podem influir no julgamento da lide e devem ser levantadas pelas partes.

Estão elencadas, especialmente, no artigo 564 do CPP, podendo ser analisadas na seguinte ordem:

a) incompetência ou suspeição;
b) ilegitimidade das partes;
c) vícios na forma de realização dos atos processuais (problemas na citação, produção antecipada de provas, necessidade de defesa preliminar em crimes funcionais, uso de provas ilícitas, necessidade de perícias, ordem da oitiva de testemunhas)
d) inépcia da inicial

3.3.4- Preliminares de mérito

Questões prévias que devem ser analisadas após as preliminares ao mérito e antes do mérito em si, porque se conhecidas não resultarão em condenação. Exemplo disso são as causas extintivas da punibilidade.

a) anistia, graça e indulto

b) *abolitio criminis*

c) prescrição

d) perdão judicial

3.3.5- Mérito propriamente dito

O magistrado obrigatoriamente deverá analisar o seguintes itens:

a) materialidade do crime

Comprovação de que o crime ocorreu e deixou provas materiais disso. Assim, deverá ocorrer a análise de diferentes instrumentos de prova, tais como: auto de prisão, laudos periciais e provas testemunhais.

É vedado, para fundamentar a condenação, o uso exclusivo de elementos informativos colhidos na fase de investigação (art. 155 do CPP). Todavia, as provas de caráter indiciário podem ser consideradas pelo magistrado em conjunto com outros materiais probatórios judicializados, os quais observaram o contraditório e a ampla defesa. (TSE, Ac. de 17.03.2020 no AI nº 71790, Rel. Min. Og Fernandes)

b) autoria do delito

Concluindo-se pela ocorrência do delito, passa-se à fase de comprovação da autoria do crime, apresentando todos os argumentos que comprovem a sua conclusão.

c) tipicidade (possíveis excludentes)

A tipicidade é o encaixe perfeito entre a conduta realizada pelo agente a previsão constante da norma penal incriminadora. Dentro da esfera da tipicidade se incluem dolo e culpa.
Excludentes: coação física absoluta, tipicidade conglobante, princípio da adequação social e princípio da insignificância.

d) antijuridicidade (possíveis excludentes)

A antijuridicidade se refere à contrariedade do ordenamento jurídico pelos fatos realizados pelo agente.

Excludentes: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

e) culpabilidade (possíveis excludentes)

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta realizada pelo agente, devendo albergar: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de comportamento diverso.
Excludentes: inimputabilidade, erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica.

f) qualificadoras e privilegiadoras

g) agravantes e atenuantes genéricas

h) causas de aumento e diminuição da pena

autoria do delito
antijuridicidade (possíveis excludentes)
qualificadoras e privilegiadoras
causas de aumento e diminuição da pena
mérito
dispositivo
materialidade do crime
tipicidade (possíveis excludentes)
culpabilidade (possíveis excludentes)
agravantes e atenuantes genéricas

3.4- DISPOSITIVO

O dispositivo é a conclusão do magistrado acerca de todos os fatos e documentos que foram analisados, é o local onde fica exteriorizado provimento judicial.

As conclusões possíveis são:

a) absolvição

A absolvição do réu ocorrerá nos casos previstos no CPP:

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> I - estar provada a inexistência do fato;
> II - não haver prova da existência do fato;
> III - não constituir o fato infração penal;
> IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do CP), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> VII - não existir prova suficiente para a condenação.

b) absolvição imprópria

A absolvição imprópria ocorrerá quando for reconhecida a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, sendo absolvido com a aplicação de medida de segurança.

c) condenação

Aquela sentença que foi julgada procedente, total ou parcialmente, de modo a reconhecer a responsabilidade do agente pelo cometimento de um delito e sua respectiva condenação a uma das penas legalmente prevista.

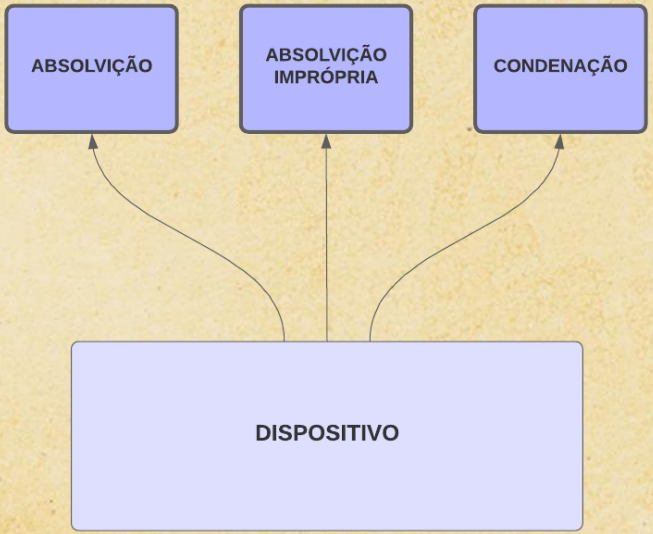

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu *Aguinaldo Gratieri* como incurso, por duas vezes, no artigo 348 e por uma vez, no artigo 353, ambos do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e a ré *Margarete de Fátima Paludo Geuda*, como incursa, por duas vezes, no artigo 348 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal.

3.5- INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Diretriz estabelecida constitucionalmente (art. 5º, XLVI) para fixação da pena suficiente para punir, reeducar e criar exemplo social.

3.5.1- Dosimetria da pena

Regras básicas:

a) O processo se desenrola em 3 etapas, em que serão analisadas e mensuradas, sucessivamente: circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes genéricas e causas de aumento e diminuição da pena.

> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª FASE	2ª FASE	3ª FASE	FINAL
1. Análise das circunstâncias judiciais e fixação da pena-base;	2. Análise das agravantes genéricas; 3. Análise das atenuantes genéricas e fixação da pena intermediária;	4. Análise das causas de aumento da pena; 5. Análise das causas de diminuição da pena;	6. Fixação da pena definitiva que servirá de parâmetro para toda a execução da pena.

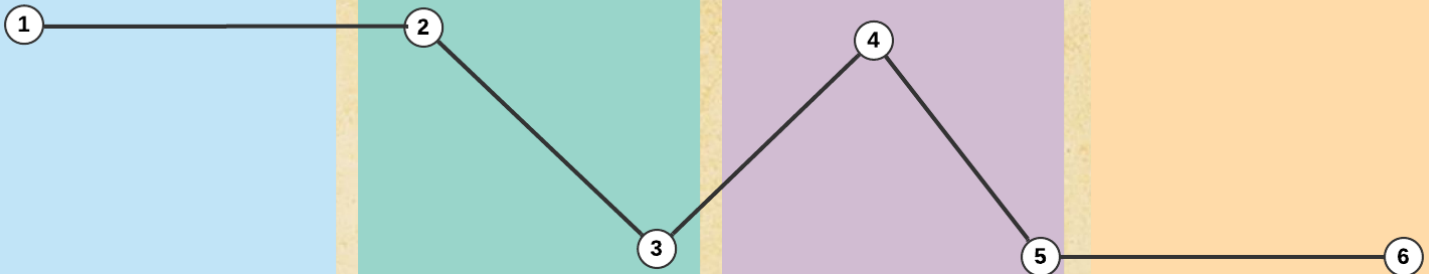

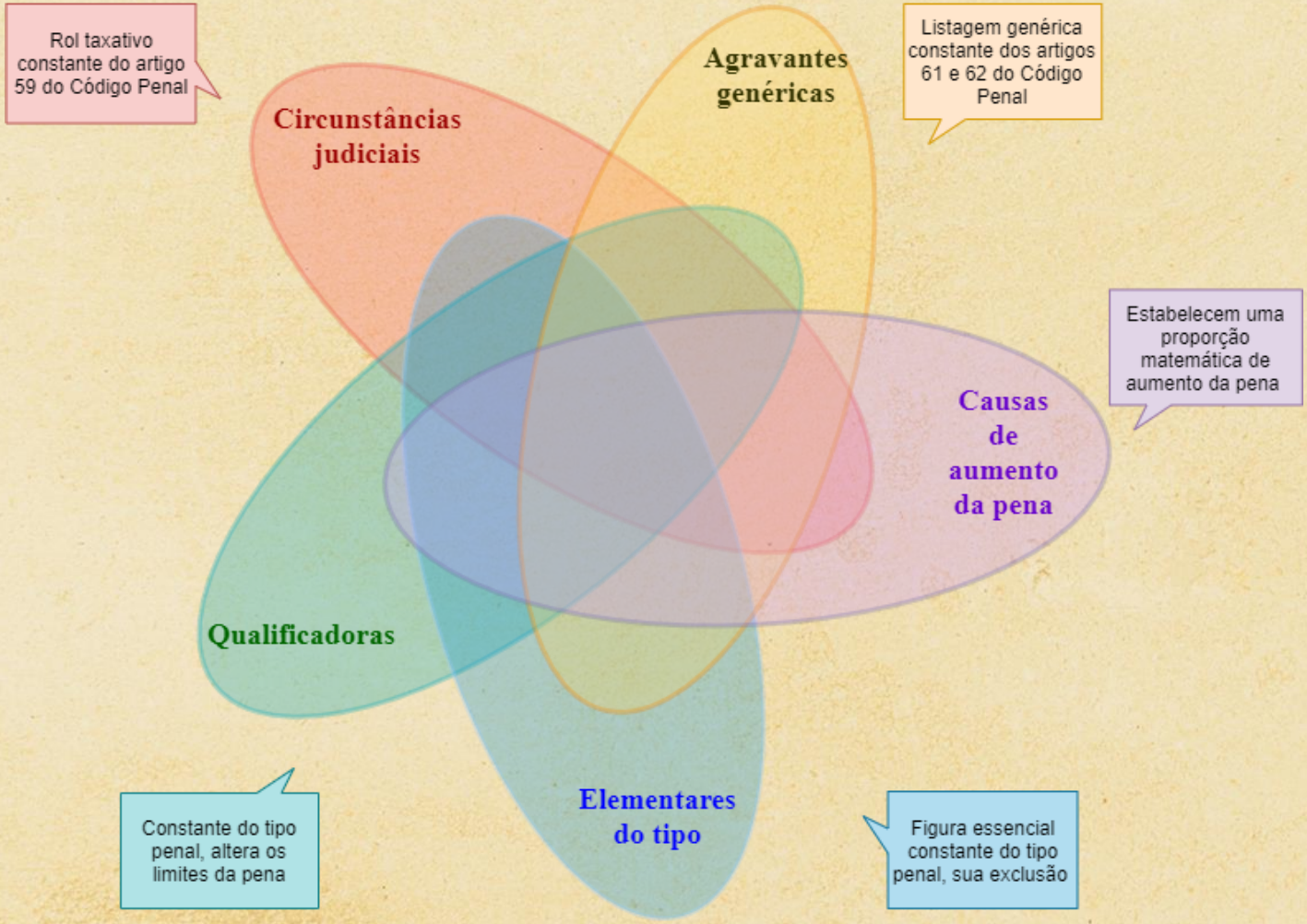
Rol taxativo constante do artigo 59 do Código Penal
Circunstâncias judiciais
Agravantes genéricas
Listagem genérica constante dos artigos 61 e 62 do Código Penal
Estabelecem uma proporção matemática de aumento da pena
Causas de aumento da pena
Qualificadoras
Elementares do tipo
Constante do tipo penal, altera os limites da pena
Figura essencial constante do tipo penal, sua exclusão

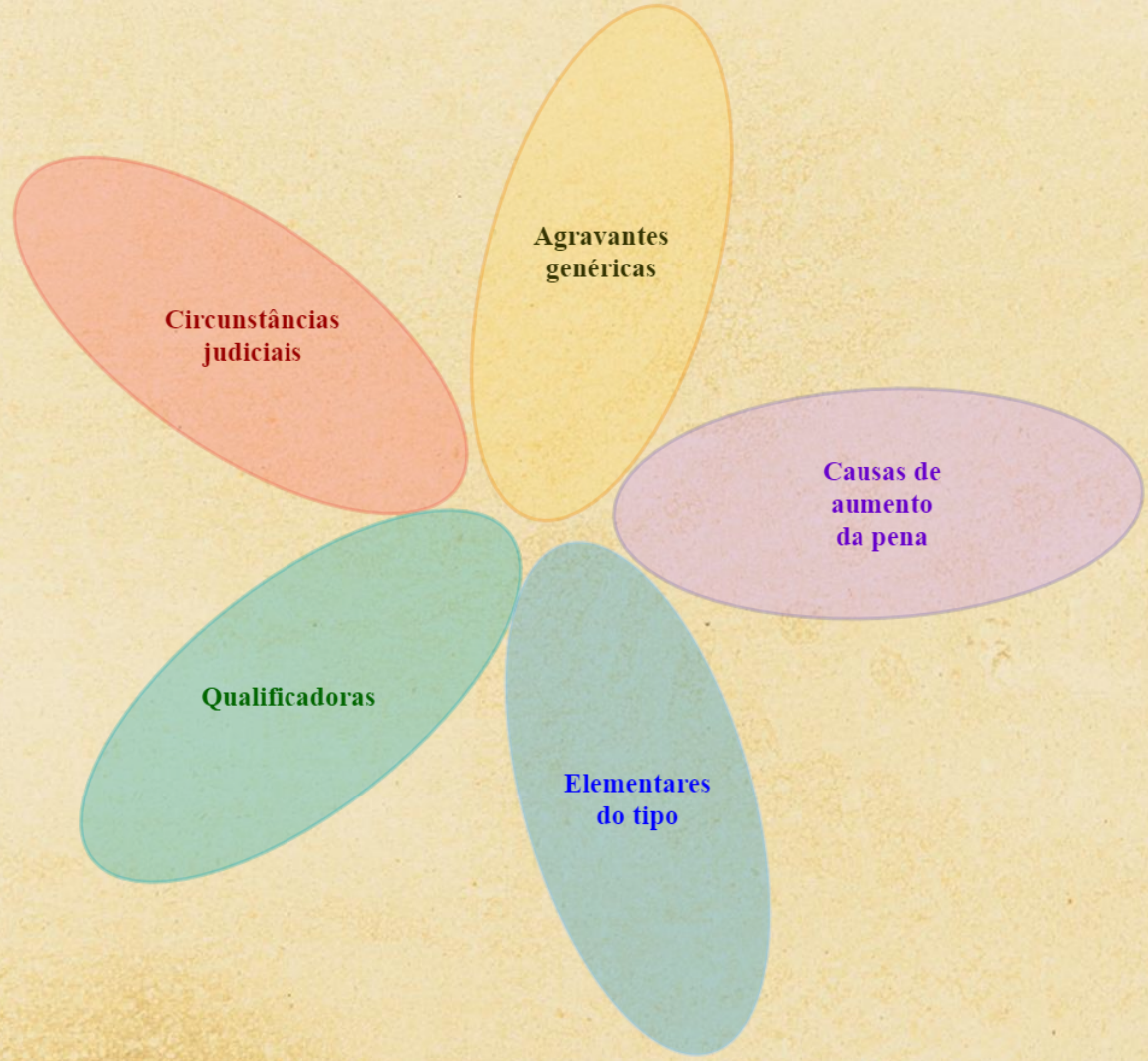
Agravantes genéricas
Circunstâncias judiciais
Causas de aumento da pena
Qualificadoras
Elementares do tipo

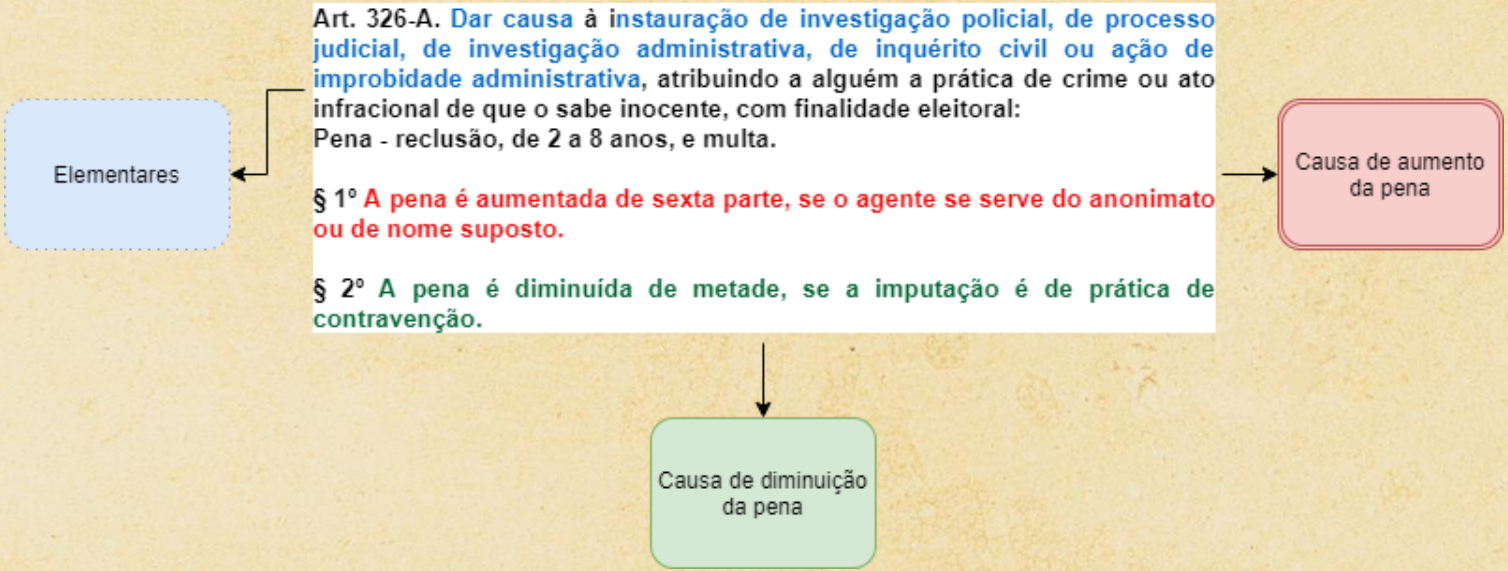
Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:
Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.
§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
Elementares
Causa de aumento da pena
Causa de diminuição da pena

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Elementares

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Causa de aumento da pena

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Privilegiadora

b) Mesmo que existam múltiplas qualificadoras, apenas uma será utilizada para agravar a pena, devendo as demais serem utilizadas sucessivamente como causas de aumento da pena, agravante genérica e circunstância judicial negativa.

Sendo reconhecida duas qualificadoras, não há impedimento a que uma delas seja deslocada para a primeira etapa dosimétrica, legitimando a exasperação da pena-base. Contudo, não é possível, como no caso, que ambas sejam valoradas na primeira fase de aplicação da reprimenda, como circunstâncias judiciais negativas, porquanto o tipo qualificado já apresenta preceito secundário mais grave do que a forma simples. (STJ, Ac. de 13.11.2018 no HC 473.777, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

Quanto à etapa intermediária da dosimetria, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do CP, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). (STJ, Ac. de 26.03.2020 no HC 506.576/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

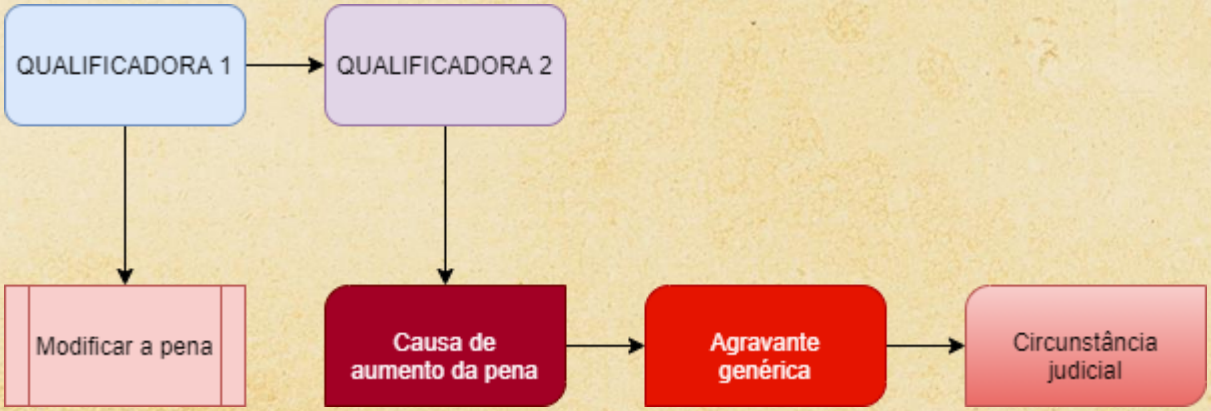

c) a compensação entre elementos que aumentam e diminuem a pena só poderá ser realizada dentro de cada fase da dosimetria.

No critério trifásico de fixação da pena, a compensação somente pode ocorrer dentro da mesma fase. Desse modo, é incabível o acolhimento do pedido de compensação de circunstância judicial, utilizada para exasperar a pena-base, com a circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda etapa. (STJ, Ac. de 04.06.2019 no HC 492.801, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

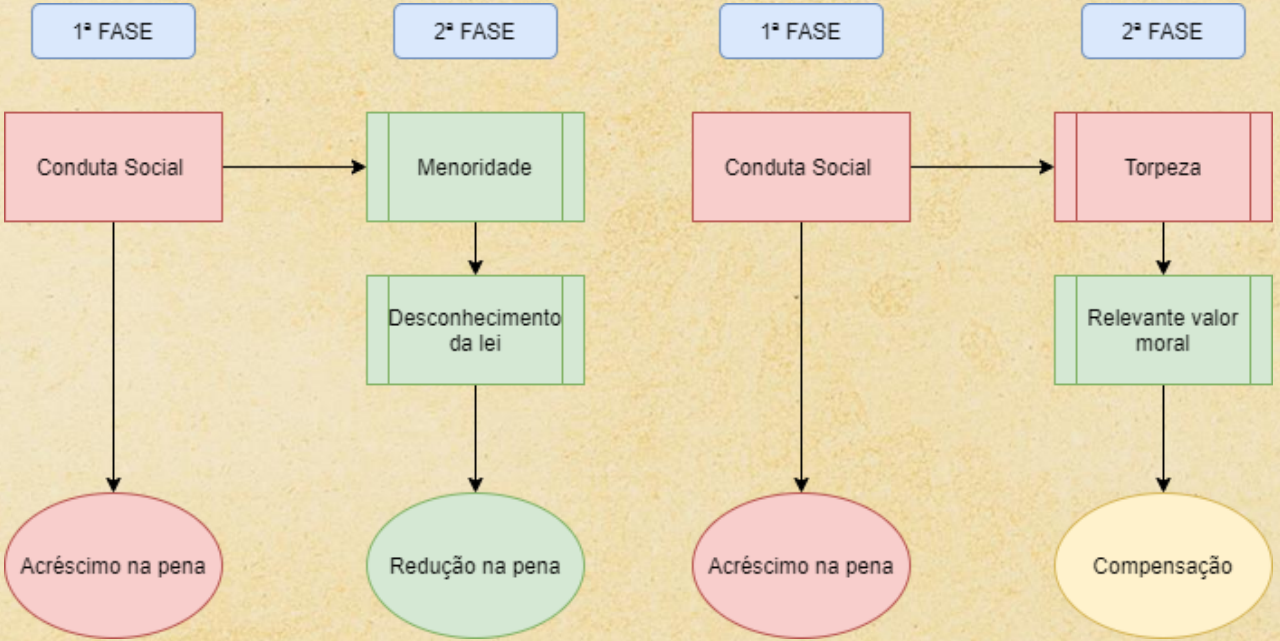

d) Na primeira e segunda fases da dosimetria a pena não poderá ficar abaixo do mínimo ou acima do máximo previsto da norma penal.

Por outra via, ainda que a referida atenuante fosse reconhecida, inviável seria sua aplicação na espécie, máxime porque a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e, "uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal" (STF, HC nº 71093, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, 27.10.94). (RESPE nº 2375, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2017)

O reconhecimento de circunstância atenuante genérica não autoriza a diminuição da pena aquém do mínimo legal, conforme o disposto na Súmula 231/STJ. Na espécie, não se configurou violação ao art. 65, III, d, do CP em virtude de a atenuante genérica de confissão ter sido aplicada apenas quanto ao crime de injúria, porquanto, em relação aos demais, a pena já havia sido fixada no mínimo legal, o que inviabilizava a sua redução, de acordo com a súmula referida. (TSE, Ac. de 21.05.2015 no REspe nº 62264, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

[...] 2. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. 3. O repúdio à aplicação de penalidade em quantitativo inferior ao mínimo legal encontra-se respaldado pela melhor interpretação da legislação federal e do próprio texto constitucional. Leia-se o teor da Súmula nº 231/STJ: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (TSE Ac. de 20.02.2008 no REspe nº 28374, Rel. Min. José Delgado)

e) Na terceira fase a pena poderá ficar abaixo do mínimo ou acima do máximo previsto da norma penal.

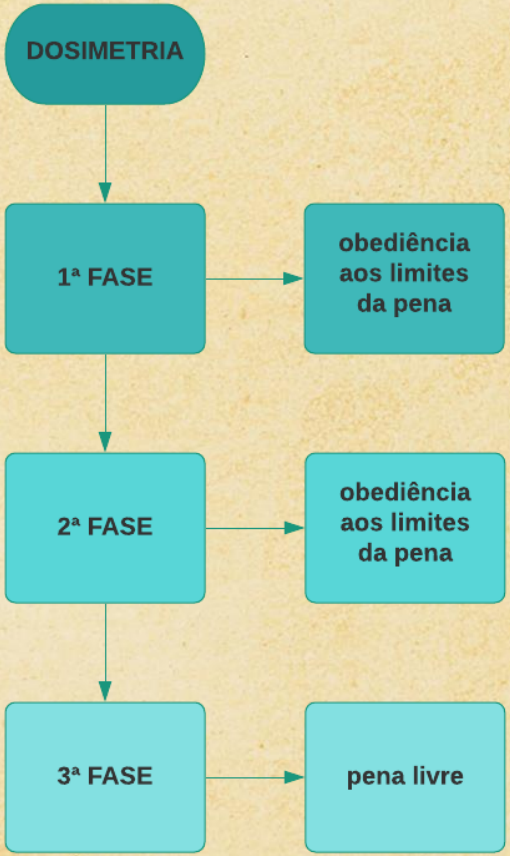

f) Em caso de coincidência, as causas de aumento da pena prevalecem sobre as agravantes genéricas, que, por seu turno, prevalecem sobre as circunstâncias judiciais.

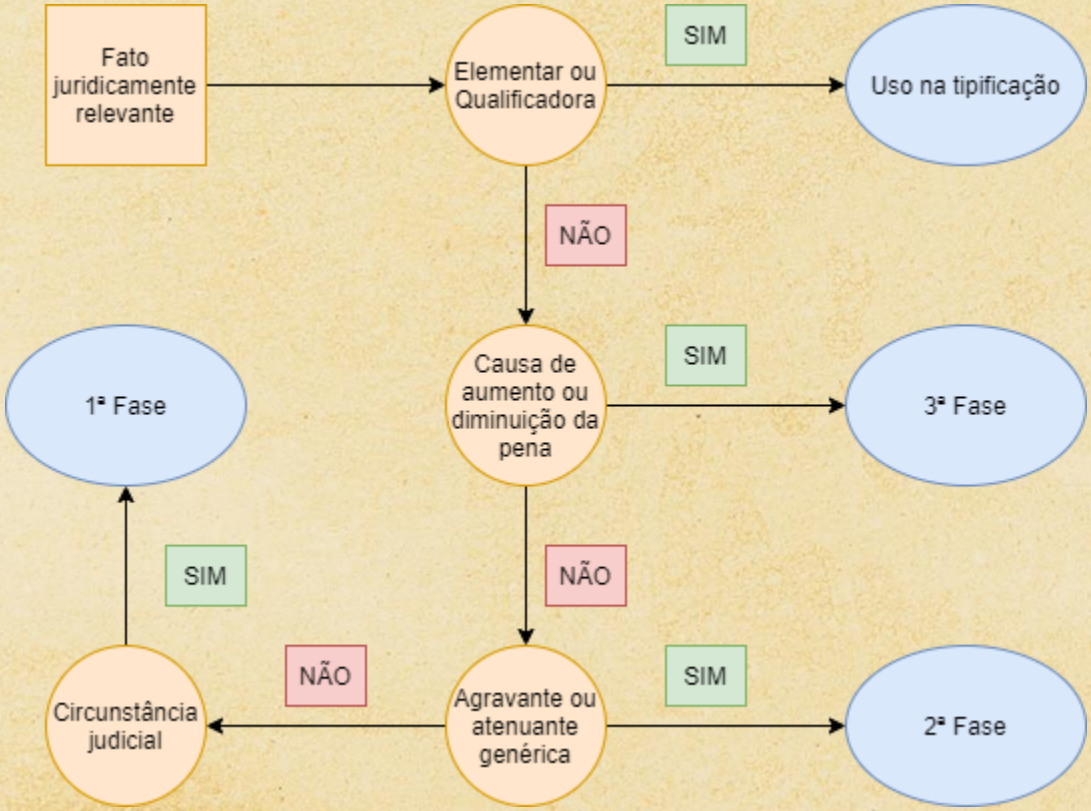

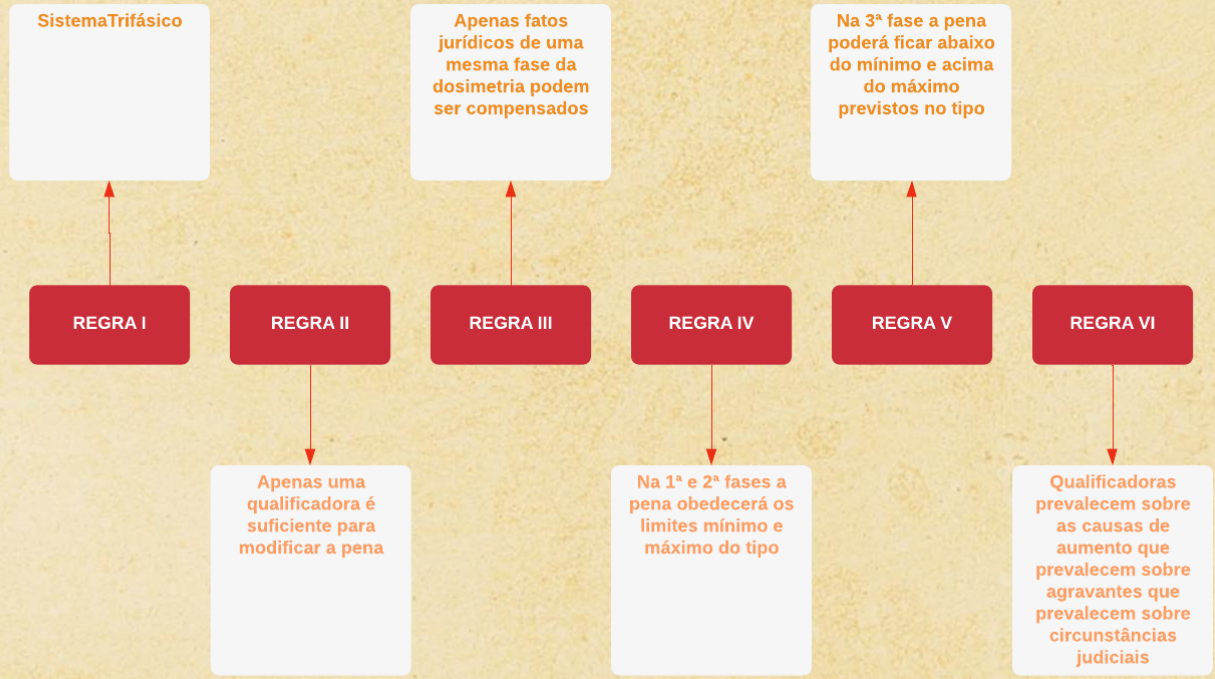
SistemaTrifásico
Apenas fatos jurídicos de uma mesma fase da dosimetria podem ser compensados
Na 3ª fase a pena poderá ficar abaixo do mínimo e acima do máximo previstos no tipo
REGRA I
REGRA II
REGRA III
REGRA IV
REGRA V
REGRA VI
Apenas uma qualificadora é suficiente para modificar a pena
Na 1ª e 2ª fases a pena obedecerá os limites mínimo e máximo do tipo
Qualificadoras prevalecem sobre as causas de aumento que prevalecem sobre agravantes que prevalecem sobre circunstâncias judiciais

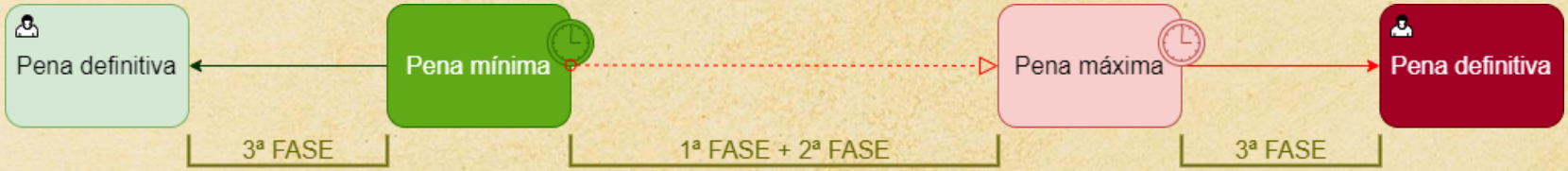

Salo de Carvalho, repercutindo modelo oficialmente adotado pelo TRF da 4ª Região, entende que na 1ª fase da dosimetria o máximo da pena seria a mediana entre as penas mínima e máxima prevista no tipo, restando a segunda metade do limite para a atuação da 2ª fase da dosimetria.

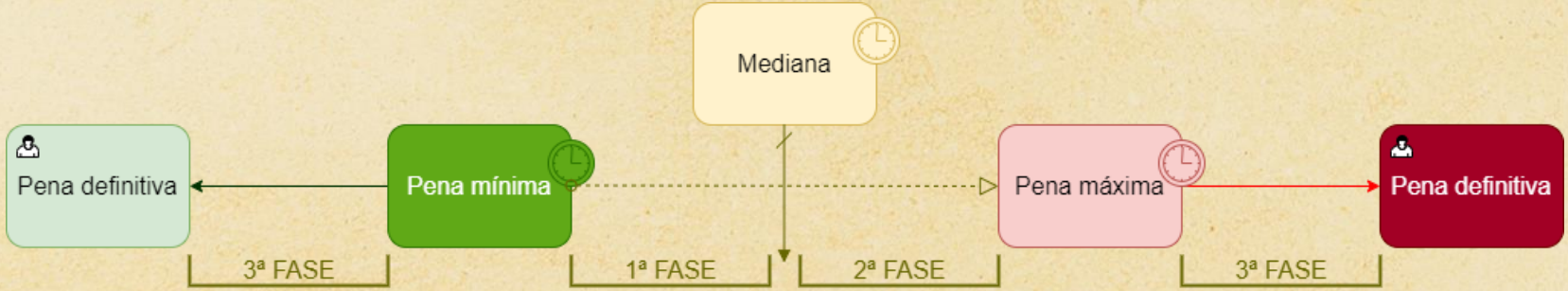

3.5.1.1- 1ª fase: análise das circunstâncias judiciais

3.5.1.1.1- as circunstâncias judiciais

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

As circunstâncias judiciais são subjetivas e objetivas. As circunstâncias subjetivas se referem ao comportamento do autor do crime (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente) e as objetivas dizem respeito ao delito (comportamento da vítima, motivos, circunstâncias e consequências do crime).

Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. (STJ, Ac. de 30.09.2019 no HC 525.851, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

a) culpabilidade

Diz respeito ao juízo de reprovação social que atinge a conduta delituosa. Para alguns deve refletir o conjunto de todas as outras circunstâncias judiciais.

Assim, observa-se que, sobretudo quanto à culpabilidade, o Juízo Eleitoral assinalou: "A culpabilidade do réu é grave, uma vez que se trata de conhecido comerciante na cidade, proprietário de estabelecimento comercial de grande porte (para a realidade local), possuindo plena consciência da necessidade de se preservar a moralidade e probidade das funções públicas, principalmente àquelas relacionadas à segurança pública, imprescindível na garantia da segurança pessoal e patrimonial". (TSE, Ac. de 10.10.2019 no REspe nº 235, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos)

[...] 14. O regional, ao valorar as circunstâncias judiciais, entendeu desfavorável ao réu somente a referente à culpabilidade, tendo em vista que se trata de advogado e, como tal, desempenha atividade que exige maior probidade, honradez e conhecimento legal. 15. Na linha da jurisprudência o STJ, "é legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade 'tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum'" (STJ: HC nº 332.563, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 15.8.2018). 16. A fundamentação adotada pelo Tribunal Regional se apresenta suficiente e adequada para justificar a reprimenda, a qual foi calculada, em sua primeira fase, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 59 do CP. (TSE, Ac. de 20.09.2019 no REspe nº 3567, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

[...] 2. É indevida a exasperação da pena-base, a partir de valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos e consequências do crime, na hipótese em que esses elementos são inerentes ao próprio tipo penal. 3. O desvio de recursos públicos com finalidade particular constitui delito com alto grau de reprovabilidade, sobretudo quando se trata de recursos que deveriam ter sido destinados à educação e ao pagamento de Servidores Públicos. Entretanto, o crime do art. 1º, I do DL 201/67 consiste, exatamente, em se apropriar de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Nesse caso, a culpabilidade foi definida pelo Legislador como elemento do próprio delito, motivo pelo qual não pode servir para majorar a pena-base, sob pena de dupla valoração/*bis in idem*. (TSE, Ac. de 23.02.2018 no REspe nº 123498, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

A culpabilidade dos réus Jhoel e Luciano, no crime de falsidade ideológica eleitoral, não foi acentuada apenas por serem tesoureiro e candidato. Na realidade, o acórdão regional incrementou a pena–base com amparo em diversos elementos fáticos, que não foram impugnados nas razões recursais. (TSE, Ac. de 09.06.2020 no REspE nº 13877, Rel. Min. Og Fernandes)

O desvio de recursos públicos com finalidade particular constitui delito com alto grau de reprovabilidade, sobretudo quando se trata de recursos que deveriam ter sido destinados à educação e ao pagamento de Servidores Públicos. Entretanto, o crime do art. 1º, I do DL 201/67 consiste, exatamente, em se apropriar de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Nesse caso, a culpabilidade foi definida pelo Legislador como elemento do próprio delito, motivo pelo qual não pode servir para majorar a pena-base, sob pena de dupla valoração/*bis in idem*. (TSE, Ac. de 23.02.2018 no REspe nº 123498, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, à toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. (STJ, Ac. de 02.06.2020 no HC 557.839, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

b) antecedentes

Antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente, analisa-se sua vida pregressa buscando condenações definitivas anteriores.

Passado criminal do condenado que deve influir na punição de crime atual. Não podem compor o rol de antecedentes:

- atos infracionais cometidos por menores;

- inquérito policial;

- ações penais em que ocorreu *sursis* processual, transação penal ou acordos de não persecução penal;

- condenações criminais sem trânsito em julgado;

> Súmula-STJ nº 444
> É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

> RE 593818
> Tema 150 – Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de 5 anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.
>
> Tese fixada: Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

inquérito policial
ato infracional
sursis processual
NÃO GERAM ANTECEDENTES
condenação criminal sem trânsito em julgado
transação penal
acordo de não persecução penal

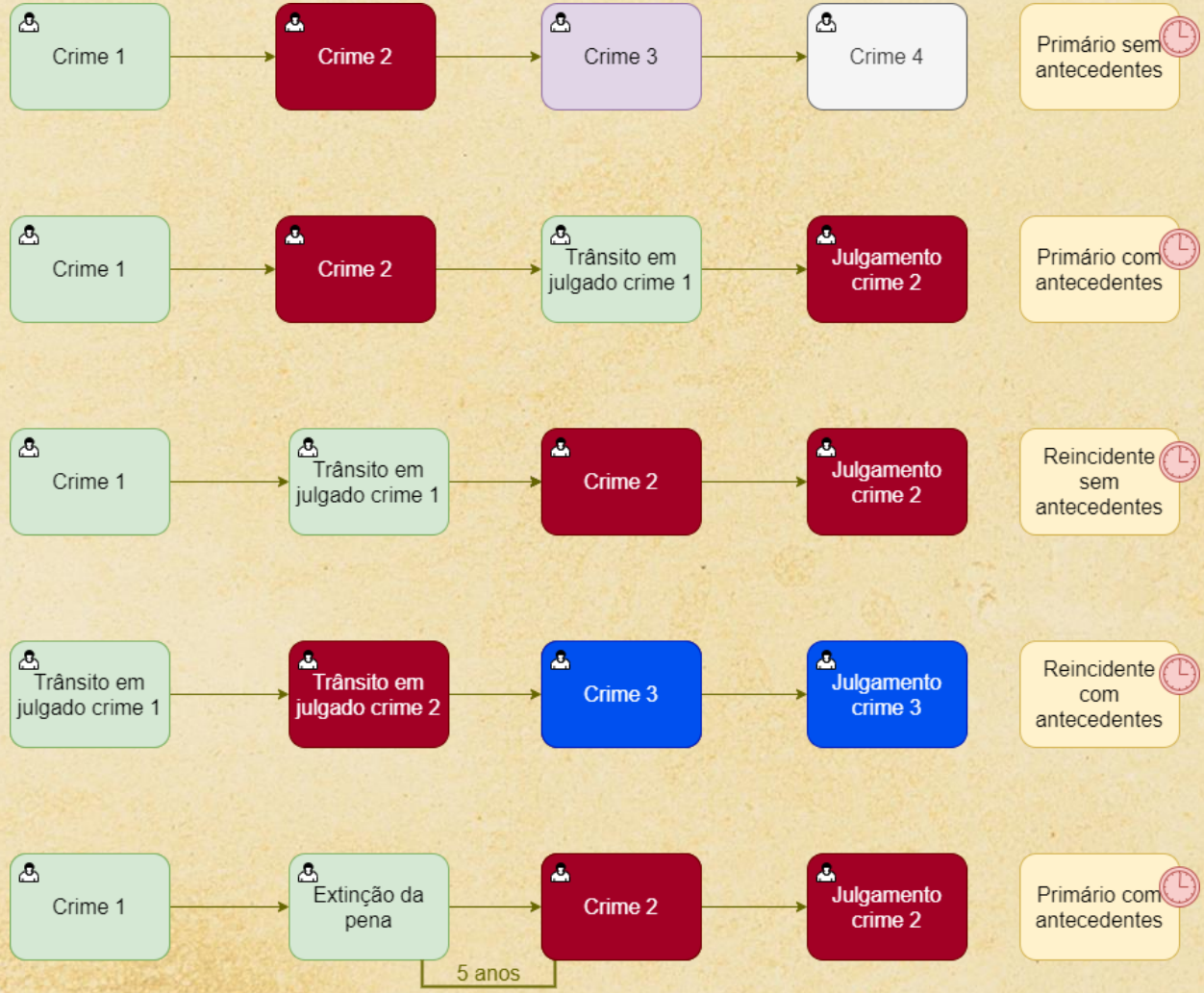
Crime 1
Crime 2
Crime 3
Crime 4
Primário sem antecedentes
Crime 1
Crime 2
Trânsito em julgado crime 1
Julgamento crime 2
Primário com antecedentes
Crime 1
Trânsito em julgado crime 1
Crime 2
Julgamento crime 2
Reincidente sem antecedentes
Trânsito em julgado crime 1
Trânsito em julgado crime 2
Crime 3
Julgamento crime 3
Reincidente com antecedentes
Crime 1
Extinção da pena
Crime 2
Julgamento crime 2
Primário com antecedentes
5 anos

O princípio da não culpabilidade afasta a consideração, presente o artigo 59 do CP, de inquéritos ou ações em curso. (TSE, Ac. de 12.08.2013 no HC nº 78973, Rel. Min. Luciana Lóssio)

1. Na espécie, o agravante, condenado pelo crime do art. 353 do CE, seria réu em ação penal pela suposta prática de tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado. Tal circunstância foi considerada pelas instâncias ordinárias como maus antecedentes e utilizada na majoração da pena-base, além de ter influenciado na avaliação negativa da personalidade do acusado. 2. A jurisprudência do STF rechaça a possibilidade de inquéritos policiais ou ações penais em curso sem sentença condenatória transitada em julgado serem utilizados para o fim de majoração da pena-base do condenado em vista de supostos maus antecedentes. Também, nesse sentido, a Súmula nº 444 do c. STJ. (TSE, Ac. de 09.06.2010 no AI nº 25685, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

A só existência de processo-crime em curso, sem condenação transitada em julgado, não pode ser valorizada para reconhecer no réu maus antecedentes; culpabilidade, gravidade do crime, personalidade do agente e motivação do delito são ou elementos do tipo penal ou desvalores que ele visa reprimir. (TSE, Ac. de 8.5.2008 no RESpe nº 28.557, rel. Min. José Delgado, red. Designado Min. Ari Parglender)

1. Ações penais sem trânsito em julgado não constituem maus antecedentes, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo. 2. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, quanto ao art. 71, *caput*, do CP, com base em critérios objetivos, em razão do número de infrações praticadas. (TSE, Ac. de 13.4.2010 no HC nº 27.846, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Com efeito, o Tribunal pontuou que o agravante "possui maus antecedentes, eis que condenado, com trânsito em julgado, por outros dois homicídios, praticados anteriormente aos fatos narrados nestes autos, conforme Guias de Execução." Nesse passo, plenamente configurados os maus antecedentes do réu. (STJ, Ac. de 20.02.2020 no AgRg no AREsp 1472960, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

A jurisprudência do STJ não reconhece *bis in idem* quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. (STJ, Ac. de 10.03.2020 no HC 528.390, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. (TSE, Ac. de 15.06.2016 no REspe nº 122288, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Descabe o reconhecimento, desde logo, da prescrição de um dos delitos imputados aos réus, em face de um eventual redimensionamento da condenação, que não deverá considerar maus antecedentes as condenações transitadas em julgado alcançadas pelo período de 5 anos (art. 64, I, do CP). (TSE, Ac. de 11.10.2016 no HC nº 060086691, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

1. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 2. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. (STJ, Ac. de 15.06.2016 no REspe nº 122288, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

c) conduta social

Baseia-se na visão que a sociedade possui do agente, como ele é encarado por aqueles que o conhecem ou conheceram, representa a visão que a comunidade possui do agente, diz respeito ao comportamento junto à família, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, etc.

O fato de o agente não estudar ou trabalhar, não pode levar à valoração negativa da conduta social.

Inquéritos e ações em curso não servem à aferição da conduta social do acusado. (TSE, Ac. de 12.08.2013 no HC nº 78973, Rel. Min. Luciana Lóssio)

1. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 2. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. (TSE, Ac. de 15.06.2016 no REspe nº 122288, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

d) personalidade

Diz respeito aos dados psíquicos do agente. Não é o que transparece, mas o seu verdadeiro caráter. É apontada como a mais importante das circunstâncias judiciais e deve ser analisada com base em fatos concretos.

Alguns doutrinadores defendem que é necessária a realização de perícia por agente especializado para que possa ser valorado negativamente na dosimetria, mas a jurisprudência do STJ não reconhece tal exigência.

1. Na espécie, o agravante, condenado pelo crime do art. 353 do CE, seria réu em ação penal pela suposta prática de tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado. Tal circunstância foi considerada pelas instâncias ordinárias como maus antecedentes e utilizada na majoração da pena-base, além de ter influenciado na avaliação negativa da personalidade do acusado. [...] 3. Além de não poderem ser considerados como maus antecedentes, é igualmente inviável a utilização de inquéritos e ações penais em curso para fins de agravação da pena-base pela avaliação negativa da personalidade do acusado. (TSE, Ac. de 09.06.2010 no AI nº 25685, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

1. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 2. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. (TSE, Ac. de 15.06.2016 no REspe nº 122288, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

1. Os antecedentes criminais, assim considerados os inquéritos policiais e as ações penais em andamento, não podem servir para desvalorizar a personalidade do agente. 2. Ordem concedida para reduzir a pena do paciente para 4 meses de detenção e 46 dias-multa, determinar ao Juízo das Execuções Penais que a substitua por uma pena restritiva de direitos e imponha as condições de seu cumprimento, como de direito. (TSE, Ac. de 5.6.2008 no HC nº 597, rel. Min. Joaquim Barbosa, red. designado Min. Ari Pargendler)

A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, sendo necessário para a sua valoração negativa a demonstração concreta de desvio de personalidade, independentemente de perícia. [...] A Quinta Turma deste STJ em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada. (STJ, Ac. de 30.09.2019 no HC 525.851, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

A valoração negativa da personalidade prescinde da apresentação de laudo técnico por profissional da área da saúde, desde que indicados os elementos concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente. Embora dispensável, o exame pericial é prova válida e até mesmo desejável. No caso, foram juntados três laudos aos autos, concluindo-se, ao final, que o agente tinha personalidade dissociada e necessidade de tratamento médico e psicológico. (STJ, Ac. de 13.11.2018 no HC 473.777, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

e) motivos do crime

Diz respeito ao motor que levou o agente a delinquir. Só poderá ser mensurado negativamente se ultrapassar o padrão esperado pelo delito.

A valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, para efeito de majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), implicaria indesejável *bis in idem*, uma vez que a motivação dos recorrentes - deliberadamente corromper a liberdade para o exercício do voto de forma a se obter a vitória na disputa eleitoral - se confunde com o dolo específico necessário à configuração do tipo penal previsto no art. 299 do CE. (TSE Ac. de 18.06.2018 no REspe nº 176359, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Configura *bis in idem*, na exasperação das penas decorrentes das condenações pelos arts. 288 do CP e 299 do CE, considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis a existência de associação para a prática organizada de compra de votos e o intento de burlar e desequilibrar o processo eleitoral, pois tais elementos já foram valorados pelo legislador na cominação abstrata dos aludidos tipos penais. (TSE, Ac. de 24.03.2017 no REspe nº 3769, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

É indevida a exasperação da pena-base, a partir de valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos e consequências do crime, na hipótese em que esses elementos são inerentes ao próprio tipo penal. (TSE, Ac. de 23.02.2018 no REspe nº 123498, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

f) circunstâncias do crime

Refere-se ao contexto em que o crime ocorreu englobando: o *modus operandi*, o meio de execução, o lugar, o tempo e o *iter criminis* como um todo.

Configura *bis in idem*, na exasperação das penas decorrentes das condenações pelos arts. 288 do CP e 299 do CE, considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis a existência de associação para a prática organizada de compra de votos e o intento de burlar e desequilibrar o processo eleitoral, pois tais elementos já foram valorados pelo legislador na cominação abstrata dos aludidos tipos penais. (TSE, Ac. de 24.03.2017 no REspe nº 3769, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

g) consequências do crime

São os consectários do delito em julgamento, contudo, só poderão ser que suplantam o próprio resultado esperado pelo delito.

1. Revisão criminal ajuizada contra sentença condenatória que, na fixação na pena-base, valorou negativamente a circunstância judicial relativa às consequências do crime, tendo em vista a obtenção do voto do eleitor corrompido pelo corruptor. [...] 3. O delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento. 4. A ocorrência do resultado naturalístico nos crimes de natureza formal, por si só, não constitui circunstância judicial desfavorável no que tange às consequências dos delitos, tendo em vista a necessidade de o respectivo desvalor estar sobejamente fundamentado nas peculiaridades específicas do caso. Além disso, somente é lícita a valoração negativa das consequências do crime quando os elementos concretos da hipótese denotam a ocorrência de resultados que extrapolam o resultado típico esperado. 5. A destinação do voto, além de constituir mero exaurimento do delito de corrupção eleitoral, confunde-se com o dolo específico exigido pelo tipo, qual seja: a obtenção ou abstenção do voto, razão pela qual a circunstância relativa à obtenção ou abstenção do voto pelo agente corruptor é inerente ao delito de corrupção eleitoral, na medida em que constitui consequência natural do elemento subjetivo exigido pelo tipo. 6. É cediço que os elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base, sob pena de *bis in idem*. 7. Na hipótese, o juízo sentenciante - em razão da afirmação do eleitor corrompido de que "efetivamente votou no acusado, por ter sentido pesar a consciência depois da vantagem recebida" - considerou que as consequências do crime "foram superiores ao normal" e, diante disso, valorou negativamente essa circunstância judicial. 8. Uma vez que a concreta obtenção do voto pelo corruptor não extrapola o resultado naturalístico previsto pelo legislador ao tipificar a conduta descrita no art. 299 do CE, é inviável considerá-la como fundamento idôneo para a exasperação da pena-base sob o prisma da consequência negativa do delito. (TSE, Ac. de 02.03.2020 no REspE nº 36426, Rel. Min. Og Fernandes)

Hipótese em que as consequências do crime foram tomadas desfavoravelmente na primeira fase de dosimetria da pena. A subtração da liberdade do eleitor a respeito da consciência crítica quanto ao exercício do voto é elementar do tipo de corrupção eleitoral, não podendo ser valorada negativamente nesta etapa. Está configurada, portanto, flagrante ilegalidade na utilização do método trifásico de aplicação da pena que autoriza a fixação da pena diretamente nesta instância. (TSE, Ac. de 23.10.2019 no REspE nº 4210, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. des. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

[...] 2. É indevida a exasperação da pena-base, a partir de valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos e consequências do crime, na hipótese em que esses elementos são inerentes ao próprio tipo penal. (TSE, Ac. de 23.02.2018 no REspe nº 123498, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

1. Revisão criminal ajuizada contra sentença condenatória que, na fixação na pena-base, valorou negativamente a circunstância judicial relativa às consequências do crime, tendo em vista a obtenção do voto do eleitor corrompido pelo corruptor. [...] 3. O delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento. 4. A ocorrência do resultado naturalístico nos crimes de natureza formal, por si só, não constitui circunstância judicial desfavorável no que tange às consequências dos delitos, tendo em vista a necessidade de o respectivo desvalor estar sobejamente fundamentado nas peculiaridades específicas do caso. Além disso, somente é lícita a valoração negativa das consequências do crime quando os elementos concretos da hipótese denotam a ocorrência de resultados que extrapolam o resultado típico esperado. (TSE, Ac. de 02.03.2020 no REspe nº 36426, Rel. Min. Og Fernandes)

As consequências do crime não podem ser valoradas negativamente sobre o fundamento de influenciar em pleito eleitoral distante e beneficiar candidaturas ainda inexistentes. (TSE, Ac. de 27.10.2017 no REspe nº 14423, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Hipótese em que as consequências do crime foram tomadas desfavoravelmente na primeira fase de dosimetria da pena. A subtração da liberdade do eleitor a respeito da consciência crítica quanto ao exercício do voto é elementar do tipo de corrupção eleitoral, não podendo ser valorada negativamente nesta etapa. (TSE, Ac. de 23.10.2019 no REspe nº 4210, Rel. Min. Edson Fachin)

h) comportamento da vítima

Verificação do papel da vítima a fim de que se esclareça se suas ações contribuíram ou não para a ocorrência do delito.

Deve ser considerada como neutra ou positiva, sob pena de haver verdadeiro *bis in idem*.

3.5.1.1.2- análise das circunstâncias judiciais

A análise e valoração das circunstâncias judiciais envolve forte carga subjetiva, demonstrada pela formação humanística do julgador, seus valores jurídicos e sociais. Não se trata de parcialidade, mas do reconhecimento da inexistência de neutralidade plena.

A jurisprudência reconhece a existência de tal espaço de subjetividade, que se manifesta de forma muito nítida nesta primeira fase da dosimetria penal.

[...] 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sobremodo ausente flagrante ilegalidade. 3. É da jurisprudência do STF que "a dosimetria da pena bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso" (AgR–HC n. 175.415, Rel. Min. Luiz Fux, de 25.11.2019). (TSE, Ac. de 05.05.2020 no HC nº 060080883, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

[...] 4. O recálculo da pena em instância especial só pode ser apreciado quando: (I) verificada flagrante ilegalidade na fixação da reprimenda; e (II) a análise não depender de revalorações subjetivas que demandem incursão aprofundada no contexto fáticoprobatório. É possível corrigir a dosimetria da pena diretamente nesta Corte Superior quando a correção passar por análise puramente objetiva. 5. No caso em análise, a revaloração das circunstâncias judiciais é de caráter subjetivo e não pode ser alterada nesta instância especial. O aumento decorrente da continuidade delitiva, por sua vez, foi realizado de acordo com a jurisprudência do TSE e do STJ. (TSE, Ac. de 13.03.2020 no REspE nº 55913, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

É ato discricionário do juiz a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, que deve ser feita de forma fundamentada a fim de se evitarem ilegalidades. (TSE, Ac. de 20.09.2018 no REspE nº 3567, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

3.5.1.1.3- dosimetria

O STJ não reconhece a exigência de cálculo eminentemente matemático.

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). (STJ, Ac. de 13.11.2018 no HC 473.777, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

Opinião compartilhada por Guilherme de Souza Nucci.

Contudo, o respeito pleno ao princípio da proporcionalidade só pode ser alcançado com a divisão aritmética e individualizada das frações de pena.

O STJ admite que seja atribuído o valor de 1/6 para cada circunstância judicial:

Embora não haja uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, sendo reservado ao julgador o exercício da discricionariedade vinculada, razão pela qual a escolha do quantum de pena a ser aplicado será determinado principalmente pelas particularidades do caso concreto, a jurisprudência desta Corte tem entendido razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial. (STJ, Ac. de 04.06.2019 no HC 505.435, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

Recentemente a corte anuiu com o uso do valor de 1/8 para agravamento da pena para circunstância judicial negativa identificada:

No caso, levando-se em conta a presença de duas circunstâncias judiciais desabonadoras e o aumento de 1/8 por cada uma delas, a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, chega-se à elevação de 4 anos e 6 meses e, portanto, à pena-base de 16 anos e 6 meses, nos exatos termos do reconhecido pelas instâncias ordinárias. (STJ, Ac. de 02.06.2020 no HC 557.839, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

Esse é, também, o posicionamento de Cezar Roberto Bittencourt.

O cálculo deverá ser realizado seguindo os seguintes passos:

a) observar a diferença de tempo entre a pena máxima e a pena mínima previstas no tipo penal;
b) dividir o tempo resultante em 8 partes iguais, equivalente às circunstâncias judiciais;
c) cada circunstância a que se atribua valor negativo agrega à pena mínima 1/8 do tempo, apresentando, ao final, a pena-base.

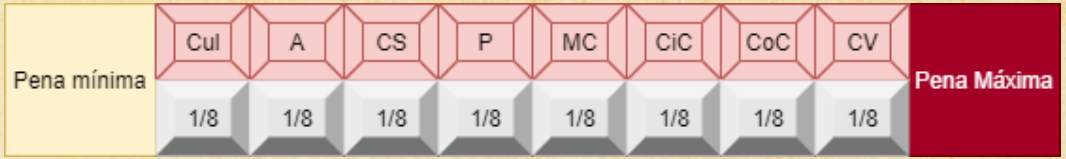

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

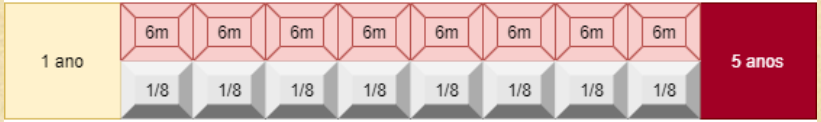

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

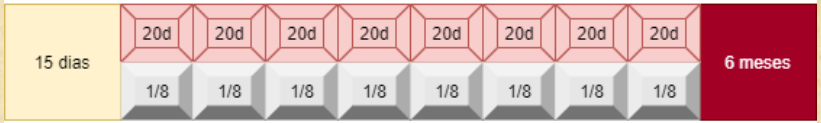

Art. 72 Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I- obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

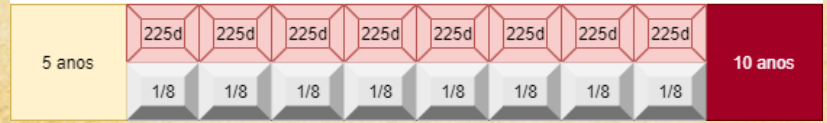

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP, denoto que o réu possui culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto aos antecedentes, o réu não possui maus antecedentes (id. 78380616). A conduta social e a personalidade são neutras, eis que nenhum elemento foi produzido a seus respeitos. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são neutras, vez que não se vislumbra nenhuma influência para a facilitação da prática do delito. Às consequências são normais à espécie. E o comportamento da vítima encontra-se prejudicado para o crime em questão.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, partindo do mínimo legal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

3.5.1.2- 2ª fase: análise das agravantes e atenuantes genéricas

3.5.1.2.1- as agravantes genéricas

> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> I - a reincidência;
> II - ter o agente cometido o crime:
> a) por motivo fútil ou torpe;
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
> d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
> h) contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida;
> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
> l) em estado de embriaguez preordenada.

Nas hipóteses do delito capitulado no art. 1º, I do DL 201/67, está intrínseco no tipo penal que a conduta típica tenha sido praticada em violação ao dever inerente ao cargo. Por tal motivo, é descabida a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *g* do CP, como decidido pela Corte Regional. (TSE, Ac. de 23.02.2018 no REspe nº 123498, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

O patamar de aumento em decorrência da agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do CP foi determinado pelo acórdão regional com esteio nas circunstâncias fáticas do caso, obstando sua reforma em recurso especial, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. (TSE, Ac. de 09.06.2020 no REspE nº 13877, Rel. Min. Og Fernandes)

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

3.5.1.2.1.1 - reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Só haverá reincidência se um novo crime for cometido após o trânsito em julgado de condenação anterior.

Assim, posso ter cometido inúmeros crimes e, ainda assim, continuar primário.

Conforme jurisprudência dominante do STJ, a condenação anterior à pena de multa enseja reincidência. (TSE, Ac. de 14.08.2007 no REspe nº 28135, Rel. Min. Caputo Bastos)

3.5.1.2.2- as atenuantes genéricas

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
I - ser o agente menor de 21, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença;
II - o desconhecimento da lei;
III - ter o agente:
a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

[...] 17. Ainda que haja retratação da confissão extrajudicial em juízo, incide no cálculo da pena a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, desde que o depoimento tenha concorrido para a condenação. 18. Na hipótese dos autos, o magistrado singular, acompanhado pelo Tribunal a quo, utilizou a confissão extrajudicial do recorrente, aliada às demais provas dos autos, para respaldar a condenação pelo crime previsto no art. 350 do CE. Contudo desconsiderou, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP. (TSE, Ac. de 20.09.2018 no REspE nº 3567, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

In casu, o ora Agravante reconhece sua participação no fato típico, mas defende ter agido sob o pálio do direito fundamental de livre manifestação do pensamento, o que, contudo, não é suficiente para justificar a aplicação do art. 65, III, d, do CP, na medida em que se trata de confissão qualificada. (TSE, Ac. de 20.04.2017 no RESPE nº 2375, Rel. Min. Luiz Fux)

3.5.1.2.2- dosimetria

As agravantes e atenuantes possuem, em tese, o mesmo valor, representando um acréscimo ou decréscimo de 1/6 da pena.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador, na segunda fase da dosimetria da pena, de modo que, apenas em situações específicas, e, desde que haja fundamentação concreta, é possível se afastar desse patamar na diminuição de pena decorrente do reconhecimento de atenuante genérica. (STJ, Ac. de 13.11.2018 no HC 473.777, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

Esse posicionamento é defendido por Cezar Roberto Bittencourt, Guilherme de Souza Nucci e Ruy Rosado de Aguiar Junior.

No Código Eleitoral, por outro lado, o valor da menor causa de diminuição ou aumento da pena é de 1/5.

Admite-se a compensação entre agravantes e atenuantes contudo há que se observar a diretriz do artigo 67.

> Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Assim:

- Confissão, menoridade e senilidade compõe a personalidade do agente

Conforme o entendimento consolidado deste STJ, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do CP (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção). (STJ, Ac. de 26.03.2020 no HC 506.576, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

- Motivos do crime, Personalidade e Reincidência preponderam sobre todas as outras agravantes e atenuantes

No caso, portanto, resta clara a preponderância da atenuante etária sobre a agravante, já que esta ostenta natureza objetiva, ligada ao meio de execução do crime, devendo ser revisto o cálculo dosimétrico, no ponto. [...] Ordem concedida, de ofício, apenas para reconhecer a preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosagem da pena. (STJ, Ac. de 02.06.2020 no HC 557.839, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

Existindo duas circunstâncias atenuantes - confissão espontânea e menoridade relativa -, e sendo reconhecida a incidência de apenas uma agravante - crime cometido contra criança -, não há como valorar as agravantes e atenuantes em igual proporção, como fez a Corte de origem, sobretudo considerando que as atenuantes em questão são circunstâncias preponderantes por serem relacionadas à personalidade do agente, nos termos do art. 67 do CP. (STJ, Ac. de 04.06.2019 no HC 505.435, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

- Presentes Motivos do crime, Personalidade e Reincidência eles valerão 1/6 e as demais agravantes e atenuantes valerão 1/12

Na hipótese, em razão do concurso da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, e, do CP, a instância a quo optou pela redução da pena do paciente em apenas 6 meses, o que atenta contra o parâmetro da proporcionalidade. Assim, considerando que a atenuante da confissão é preponderante (art. 67, do CP), aplica-se a fração de 1/12 para redução da pena provisória. (STJ, Ac. de 13.11.2018 no HC 473.777, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

[...] 8. Preconiza esta Corte Superior que, por força do art. 67 do CP, havendo concurso entre a circunstância atenuante da confissão espontânea, de natureza subjetiva, relacionada à personalidade do agente, com a circunstância agravante etiquetada no art. 61, II, h, do referido diploma - adstrita à hipótese em que cometido o crime contra idoso, maior de 60 anos, criança, enfermo ou mulher grávida -, a primeira deve preponderar sobre a segunda, no temperamento da reprimenda impingida. 9. Desse modo, aquilatada a pena-base do Apenado em 16 anos de reclusão, e ao se sopesar a preponderante circunstância da confissão qualificada com a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP, o decote do incremento determinado pelas instâncias ordinárias, em 1 ano, na segunda fase dosimétrica, é medida de rigor, motivo pelo qual fica redimensionada a sanção definitiva em 15 anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão local. (STJ, Ac. de 26.03.2019 no AgRg no AREsp 1392267, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma)

- Motivos do crime, Personalidade (confissão, menoridade e senilidade) e Reincidência podem ser compensadas entre si

No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP. (STJ, Ac. de 10.03.2020 no HC 528.390, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

- Exceção à regra ocorre no caso de multireincidência

Muito embora esta Corte tenha firmado jurisprudência no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP - CP, recentes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria penal têm ressalvado seu posicionamento, quando tratar-se de apenados multirreincidentes. (STJ, Ac. de 11.03.2019 no HC 466.512/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

No caso, restou reconhecida a presença de duas atenuantes - menoridade relativa e confissão espontânea - e da agravante do art. 61, II, "h", do CP. Nesse passo, procedida à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante etária, remanesce a atenuante da menoridade relativa a ser sopesada, sendo, portanto, cabível a redução de 1/6. (STJ, Ac. de 30.09.2019 no HC 525.851, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

- As demais agravantes e atenuantes podem ser compensadas entre si

O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (STJ, Ac. de 28.06.2018no HC 448.223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma)

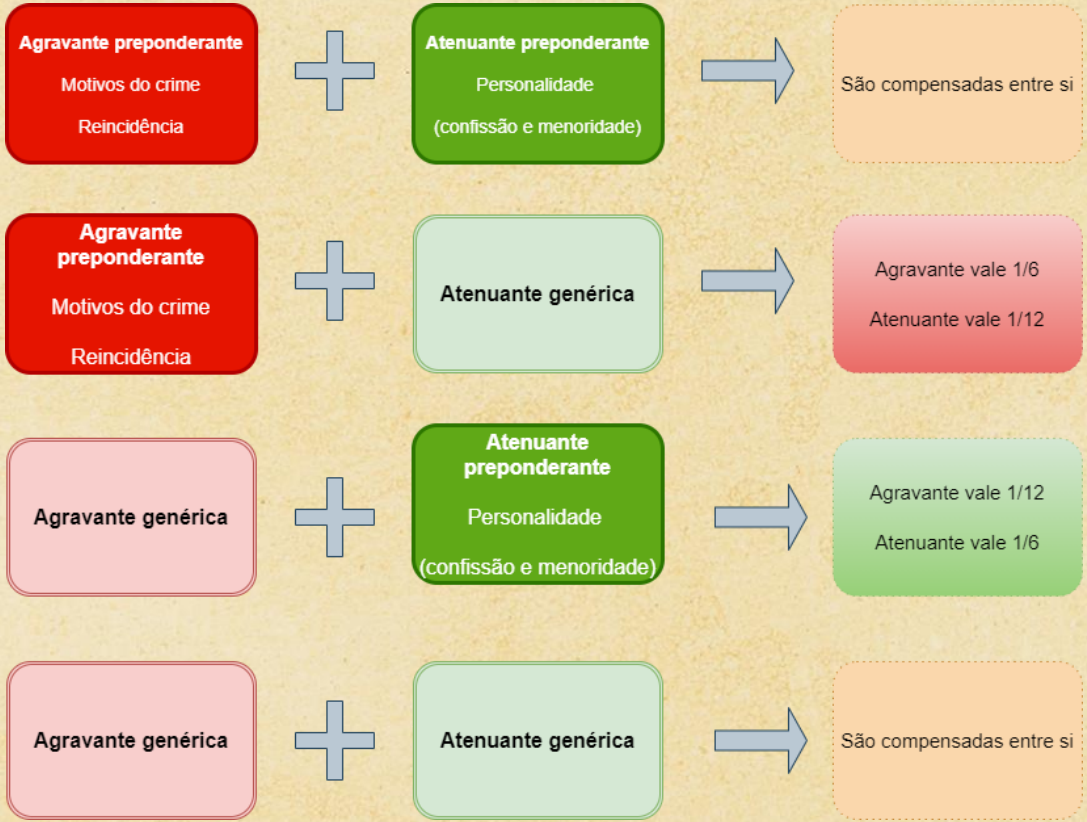
Agravante preponderante
Motivos do crime
Reincidência
Atenuante preponderante
Personalidade
(confissão e menoridade)
São compensadas entre si
Agravante preponderante
Motivos do crime
Reincidência
Atenuante genérica
Agravante vale 1/6
Atenuante vale 1/12
Agravante genérica
Atenuante preponderante
Personalidade
(confissão e menoridade)
Agravante vale 1/12
Atenuante vale 1/6
Agravante genérica
Atenuante genérica
São compensadas entre si

Na segunda fase da aplicação da pena não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, na terceira fase.

3.5.1.3- 3ª fase: as causas de aumento e diminuição da pena

> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.
> Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

3.5.1.3.1 - causas de aumento e diminuição da pena

As causas de aumento e diminuição da pena fornecem um parâmetro proporcional para incrementar ou reduzir a pena, estando distribuídas na parte geral, nos títulos e capítulos do e nos tipos específicos.

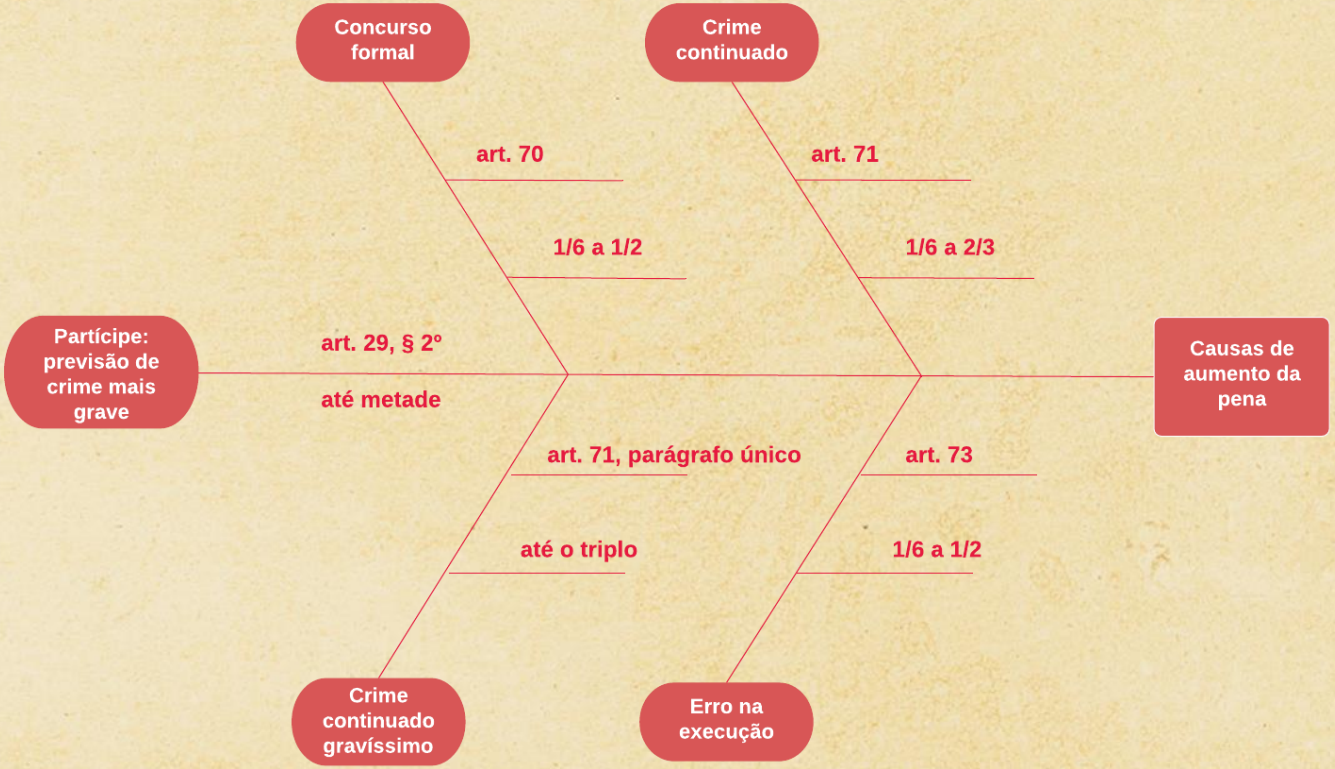

Causas de aumento da pena presentes na parte geral do Código Penal

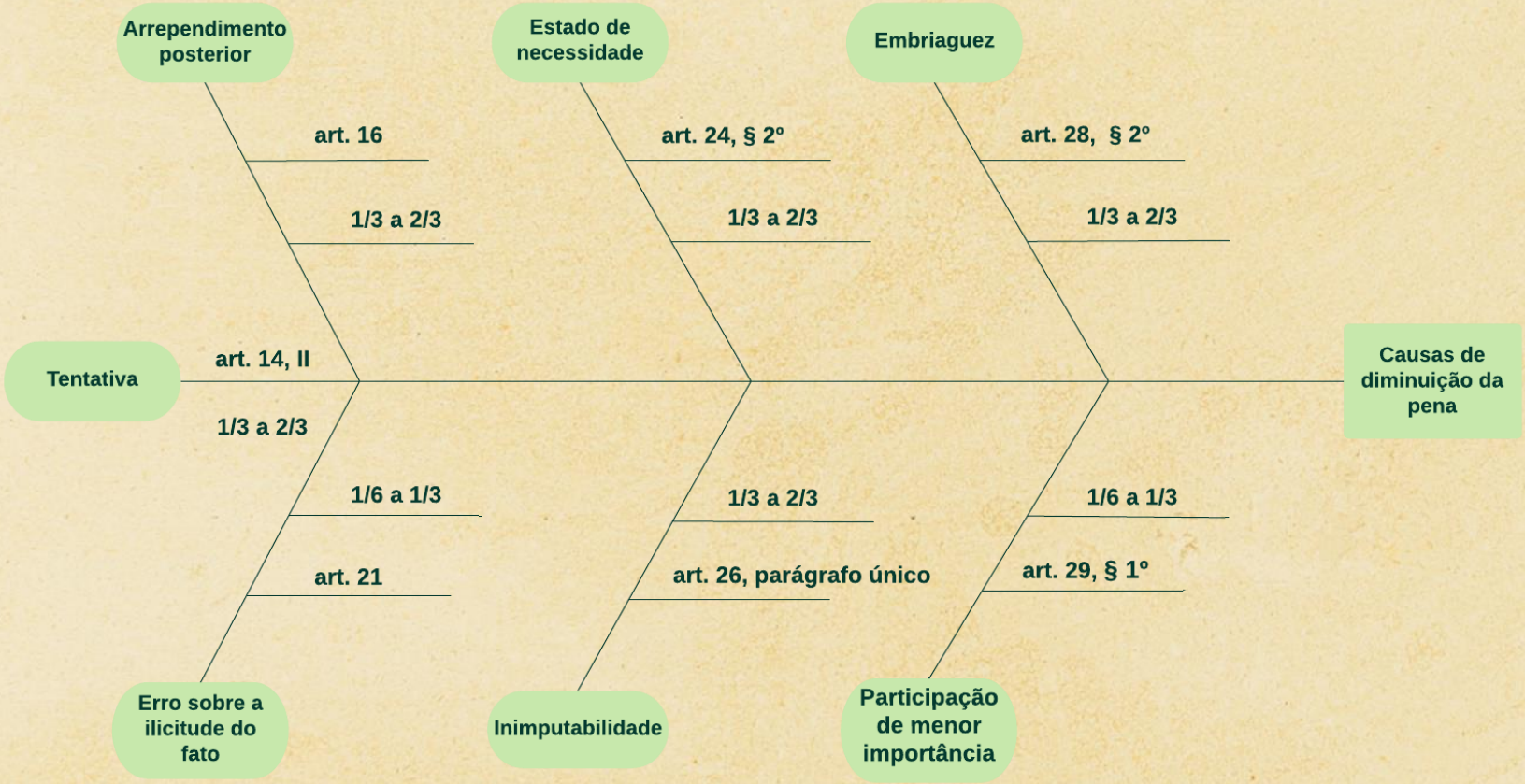

Causas de diminuição da pena presentes na parte geral do Código Penal

CAUSAS DE AUMENTO DA PENA
CÓDIGO ELEITORAL

art. 300, parágrafo único	art. 323, parágrafo único	art. 326-A, § 1º	art. 327
1/5 a 1/3	1/5 a 1/3	1/6	1/3

art. 329, parágrafo único	art. 340, parágrafo único	art. 348, § 1º	art. 350, parágrafo único
1/5 a 1/3	1/5 a 1/3	1/5 a 1/3	1/5 a 1/3

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA
CÓDIGO ELEITORAL

art. 326-A, § 2º
1/2

art. 330
1/5 a 1/3

3.5.1.3.2 - dosimetria

> Art. 68 [...]
> Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Regra geral, será aplicado o aumento e sucessivamente a diminuição na proporção informada pela norma.

A regra nos crimes eleitorais é que essa medida seja escalonada, revelando-se verdadeira cláusula aberta a ser resolvida pelo magistrado fundamentada em elementos concretos presentes no processo. Conforme o Código Eleitoral:

> Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

A segunda possiblidade ocorrerá nos casos em que houver pluralidade de causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta realidade emergem 3 situações:

a) múltiplas causas localizadas na parte especial do Código (poderá aplicar apenas uma causa, a mais valiosa ou aplicar múltiplas);

[...] 6. Disciplina o parágrafo único do art. 68 do Código Penal que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 7. Desse modo, embora presentes duas causas especiais de aumento de pena (arts. 19 e 20 da Lei nº 10.826/03), a exasperação limitará a apenas uma delas, em metade. (STJ, Ac. de 19.06.2018 no HC 433.930/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma)

b) múltiplas causas localizadas na parte geral do Código (deverá aplicar todas as causas);

c) múltiplas causas localizadas na parte geral e na parte especial do Código (deverá aplicar todas as causas).

No caso de aplicação de mais de uma causa de aumento ou diminuição elas deverão ser aplicadas sucessivamente, conforme o sistema de juros sobre juros, e não em somatório para evitar o risco de "pena zero".

[...] 14. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) é determinada em função da quantidade de crimes cometidos. No caso, a ré foi condenada por realizar promessas indevidas de cargos públicos comissionados em troca de votos relativamente a 4 eleitores. Assim, a pena intermediária do crime de corrupção eleitoral deve ser exasperada na fração de 1/4, sendo incorreto o reconhecimento da continuidade delitiva em seu patamar máximo (2/3). 15. Recurso Especial Eleitoral a que se dá parcial provimento para reduzir a fração referente à continuidade delitiva no crime de corrupção eleitoral. Determinação ao juízo da execução que apure eventual preenchimento dos requisitos para conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (TSE, Ac. de 19.08.2020 no REspE nº 311285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

[...] 12. A circunstância de caráter pessoal relativa à função pública se comunica aos coautores e partícipes do delito de peculato previsto no art. 1º, I e § 1º, do DL nº 201/67, ainda que se trate de pessoa alheia ao serviço público, nos termos do que preconiza o art. 30 do CP. 13. Diante das premissas fincadas pela doutrina e pela jurisprudência, não se sustenta o fundamento do acórdão recorrido pelo qual foram absolvidos os réus Nivaldo Silvestre, Edson Peres Ibrahim e José Miguel dos Santos do crime de peculato. 14. Da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, é possível concluir que as condutas imputadas aos corréus Nivaldo Silvestre, Edson Peres Ibrahim e José Miguel dos Santos se entrelaçam com os delitos que ensejaram a condenação dos demais, os quais foram praticados em concurso material (art. 69 do CP). 15. Nesse contexto, tendo em vista que a circunstância pessoal de prefeito, ostentada por Jercé Euzébio de Souza, se comunica com os demais copartícipes por se tratar de elementar do delito tipificado no art. 1º, I e § 1º, do DL nº 201/67, não há como afastar a condenação dos réus Nivaldo Silvestre, Edson Peres Ibrahim e José Miguel dos Santos, integrantes da quadrilha formada com o objetivo de comprar votos mediante a distribuição de combustível custeado pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS. (TSE, Ac. de 06.11.2018 no REspE nº 16454, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

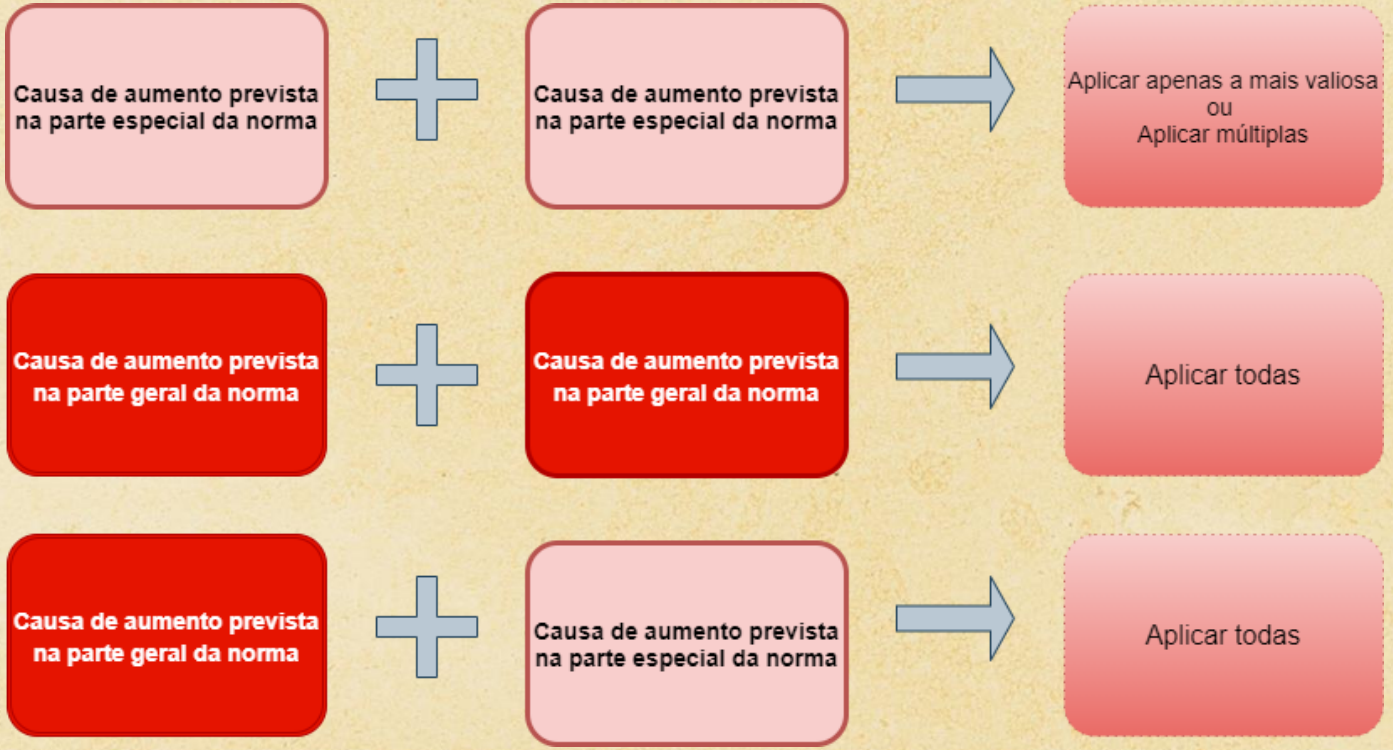
Causa de aumento prevista na parte especial da norma
Causa de aumento prevista na parte especial da norma
Aplicar apenas a mais valiosa
ou
Aplicar múltiplas
Causa de aumento prevista na parte geral da norma
Causa de aumento prevista na parte geral da norma
Aplicar todas
Causa de aumento prevista na parte geral da norma
Causa de aumento prevista na parte especial da norma
Aplicar todas

Reconheço a presença da atenuante da confissão, contudo, uma vez que a pena já se encontra em seu mínimo legal, deixo de reduzi-la, nos termos do enunciado 231 do STJ, a qual torno definitiva diante da ausência de outras circunstâncias ou causas capazes de modificar a pena.

Após a análise das circunstâncias judiciais, que demonstram um resultado favorável à acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias- multa.
Na segunda fase da aplicação da pena, embora esteja presente a atenuante da confissão, não será considerada, porquanto já fixada a pena no mínimo legal (Sum. 231 do STJ)[1]. Não estão presentes circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, na terceira fase.

3.5.2- Regimes prisionais

Segundo os regimes prisionais previstos no Direito Brasileiro são: fechado, semiaberto e aberto (art.33, CP)

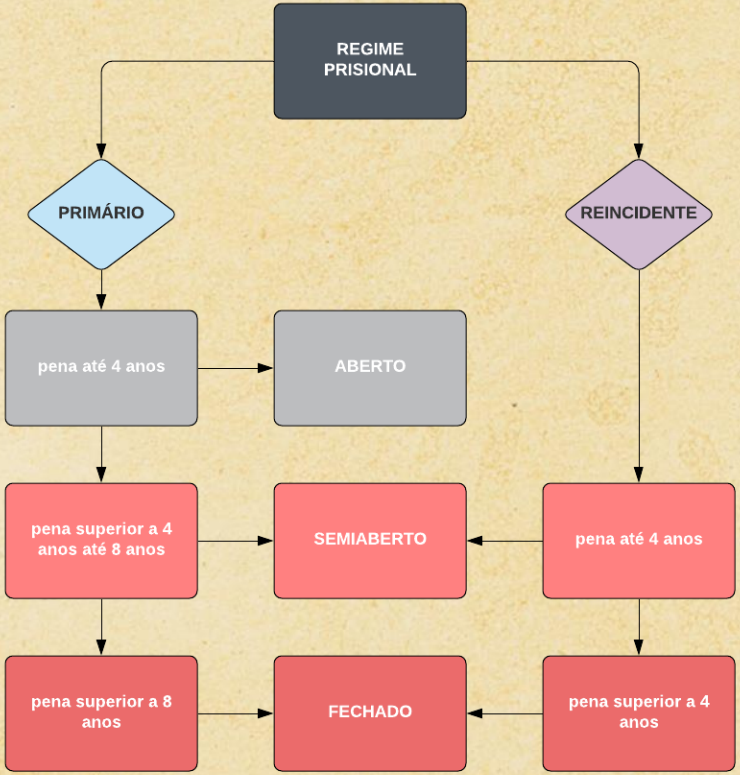

Não havendo razão para fixação de regime mais rigoroso, o regime de cumprimento da pena deve ser o inicial semiaberto, com base no artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Assim, considerando a pena aplicada, bem como a análise das circunstâncias judiciais do réu (art. 59, III, do Código Penal) de modo que fixo o Regime Aberto para o inicial cumprimento da pena, de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 33 do Código Penal (CP, art. 33, § 2º, alínea *c* e § 3º, do Código Penal).

3.5.3- Cabimento de pena restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos objetivam substituir a pena privativa de liberdade, nos crimes de menor gravidade, por outras alternativas punitivas.

O Código Penal disciplina as hipóteses de cabimento das restritivas de direitos:

> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
> I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
> II – o réu não for reincidente em crime doloso;
> III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

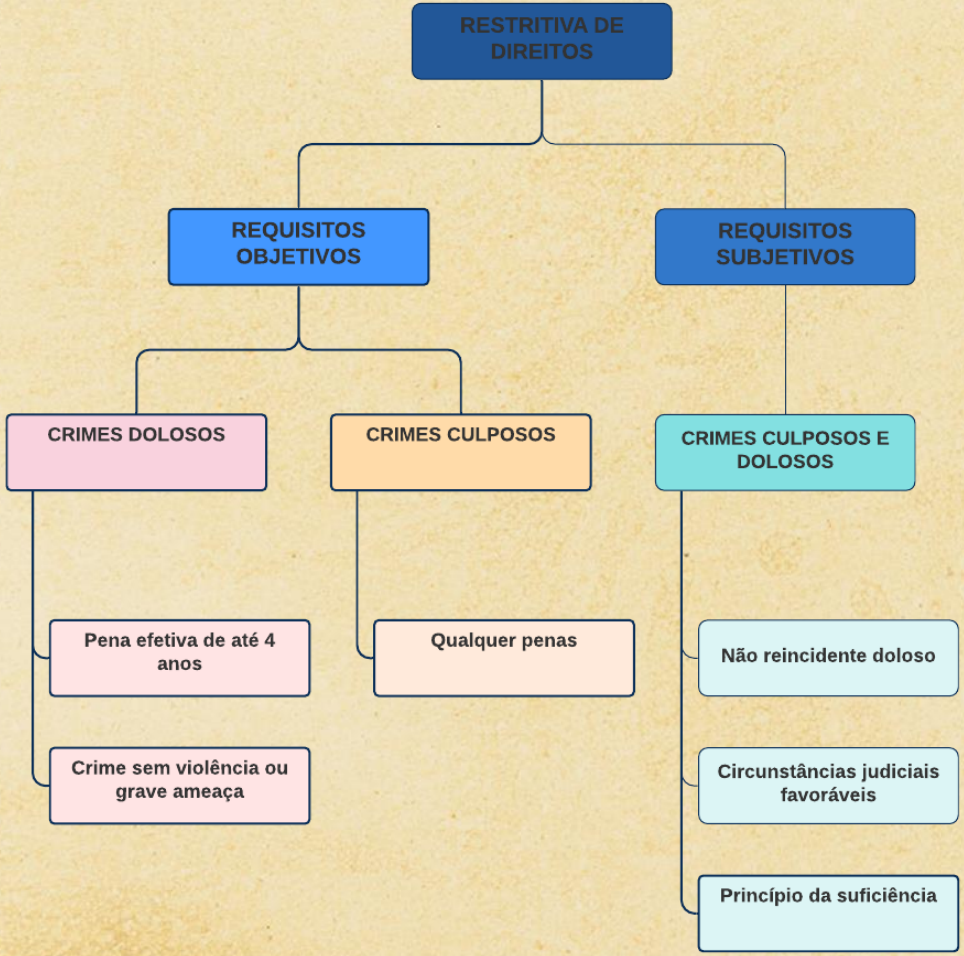
RESTRITIVA DE DIREITOS
REQUISITOS OBJETIVOS
REQUISITOS SUBJETIVOS
CRIMES DOLOSOS
CRIMES CULPOSOS
CRIMES CULPOSOS E DOLOSOS
Pena efetiva de até 4 anos
Crime sem violência ou grave ameaça
Qualquer penas
Não reincidente doloso
Circunstâncias judiciais favoráveis
Princípio da suficiência

Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as instâncias ordinárias entenderam que os requisitos do art. 44, III, do Código Penal não estavam preenchidos, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável, sendo não influente para tal conclusão o fato de que, na segunda etapa da dosimetria da pena, tenha sido considerada a existência da atenuante da confissão. (TSE, Ac. de 25.05.2021 no REspE nº 275, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Substituída a pena privativa de liberdade não superior a 1 ano nem inferior a 6 meses, impositiva a fixação de uma restritiva de direito, conforme artigo 44, § 2º, do CP. (TSE, Ac. de 10.06.2010, RESPE nº 35502, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Segundo a jurisprudência do STJ, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos subjetivos impostos pelo III do art. 44 do CP, o que não ficou observado na espécie. (TSE, Ac. de 19.8.2010 no HC nº 146929, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...] 2. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos apenas quando se averiguar reincidência pela prática do mesmo crime, nos termos do art. 44, § 3º, do CP. 3. Fazendo jus o paciente à substituição pretendida, caberá ao juízo eleitoral proceder à definição da pena restritiva de direitos que deverá ser aplicada ao paciente, bem como fixar eventuais condições de seu cumprimento. (Ac. de 12.02.2008 no HC nº 570, Rel. Min. Caputo Bastos)

Em face do reconhecimento dos delitos imputados ao paciente, em concurso material, as instâncias ordinárias entenderam devida a fixação de duas das três penas acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impediu, inclusive, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por não atendimento do disposto no art. 44, III, do CP. (Ac. de 23.11.2010 no HC nº 258303, rel. Min. Arnaldo Versiani)

3.5.3.1- modalidades de penas restritivas de direitos

a) prestação pecuniária

Pagamento de valores à vítima em valor variável entre 1 e 360 salários-mínimos.

b) perda de bens e valores

Decretação da perda de bens e valores, pertencentes ao condenado, em favor do FUNPEN, limitados ao prejuízo causado pelo delito.

c) limitação de fim de semana

Comparecimento por 5 horas diárias, aos sábados e domingos, à casa de albergado para assistir palestras educativas.

d) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Realização de serviços para entes públicos ou filantrópicos no método hora-tarefa.

e) interdição temporária de direitos

Restrição de alguns direitos, especificamente determinados, cabível apenas em determinados delitos: perda de função pública, proibição do exercício de algumas atividades profissionais, suspensão da habilitação para dirigir, proibição de frequentar determinados locais.

3.5.3.2- método de substituição

Pena até 1 ano será substituída por multa ou 1 pena restritiva de direitos.

Pena superior a 1 ano será substituída por multa e 1 pena restritiva de direitos ou 2 penas restritivas de direitos.

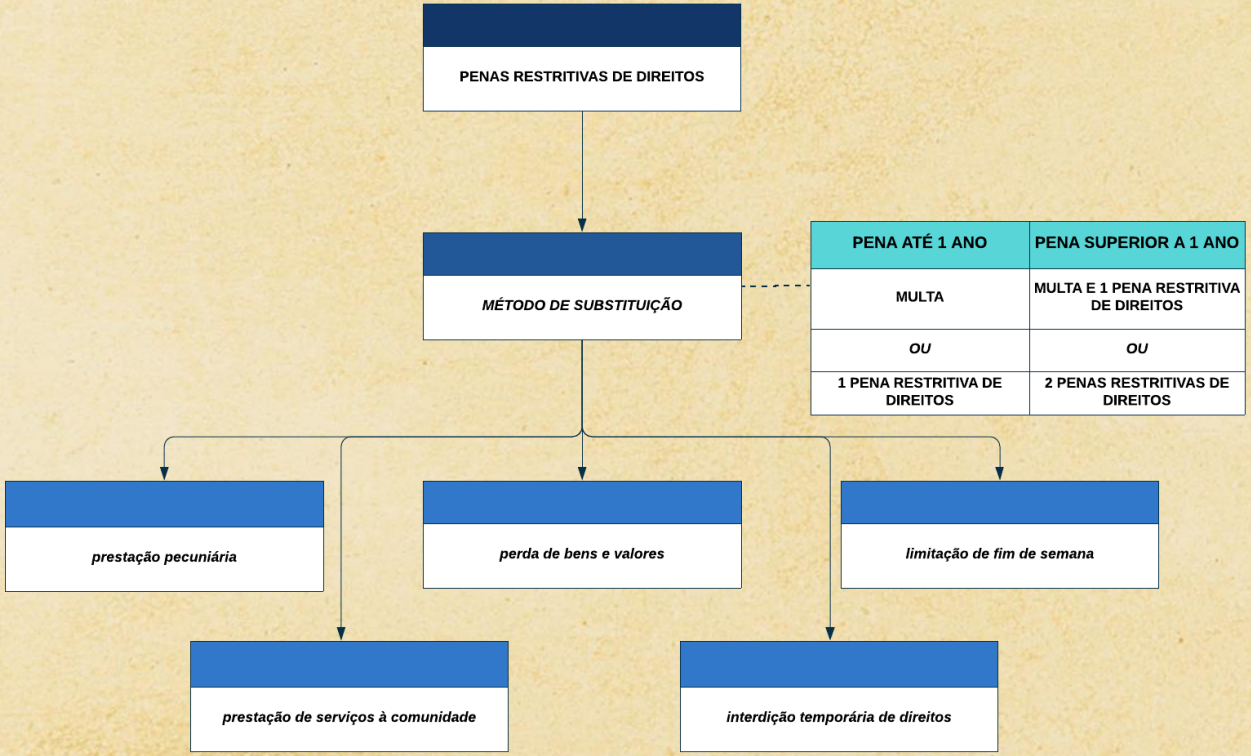

O *quantum* de pena aplicado não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 44, I, do CP.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, I, II e III, e § 2° do Código Penal, e sendo suficiente a aplicação de pena alternativa, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:

Prestação pecuniária, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, em favor da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Sinop-MT, podendo ser dividida em duas parcelas iguais, a primeira a ser paga até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, para a condenada Margarete de Fatima Paludo Geuda e a segunda, até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo para pagamento da primeira.

Prestação de serviços à comunidade, na instituição beneficente denominada Lar dos Vicentinos, em Sinop/MT.

Em observância ao disposto no artigo 46, § 3º, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade será cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho da condenada.

Poderá a condenada, querendo, cumprir a pena em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (02 anos), neste caso, poderá cumprir mais de 01 (uma) hora diária, caso tenha disponibilidade (art. 46, § 4º, do CP).

A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito com relação ao acusado se mostra suficiente, porquanto preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a qual será fixada em audiência admonitória.

3.5.4- Cabimento de *sursis*

O *sursis* é a suspensão condicional da pena e ocorrerá quando a pena não for superior a 2 anos (art. 77, CP) e houver: impossibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos, ser, o agente, não reincidente doloso, possuir circunstâncias judiciais favoráveis e respeitar o princípio da suficiência.

Na prática o *sursis* atingirá os crimes em o delito ocorrer com uso de violência ou grave ameaça.

Além disso, não há que se invocar a Súmula nº 499 do STF, que dispõe que "Não obsta a concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa", porquanto esta diz respeito apenas à concessão de *sursis*. (Ac. de 14.08.2007 no REspe nº 28135, Rel. Min. Caputo Bastos)

3.5.5- pena de multa

A multa é espécie de pena de caráter pecuniário, que vem disciplinado no artigo 49 do Código Penal:

> Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa.

Importa notar que no Código Eleitoral as penas de multa estão estratificadas seguindo a mesma lógica das penas privativas de liberdade.

3.5.5.1- dosimetria

A dosimetria deverá contemplar duas etapas: a fixação da quantidade dias-multa e ao valor de cada dia-multa e será atividade empreendida pelo magistrado segundo seu livre arbítrio.

Não cabe ao TSE orientar os tribunais regionais eleitorais sobre como proceder na fixação de penas pecuniárias, por se cuidar de atividade interpretativa da lei. (PA nº 129095, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 19/08/2010)

Para definir o quantitativo de dias-multa a serem aplicados deverá ser seguido exatamente o mesmo sistema de dosimetria das penas privativas de liberdade.

1. O STJ, após afirmar que a quantidade de dias-multa deveria obedecer aos critérios dispostos no art. 59 do CP, passou a definir que a pena de multa deveria ser estabelecida de forma proporcional à privativa de liberdade imposta, obedecendo ao sistema trifásico (art. 68 do CP). 2. Desse modo, a pena de multa do art. 49 do CP, em razão da proporcionalidade, deve refletir a pena corpórea estipulada, de modo a serem consideradas as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e, ainda, as causas de diminuição e de aumento. (STJ, Ac. de 07.05.2019 no REsp 1756117, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

O fato de mimetizar o método de dosimetria da pena, também, exige o respeito às regras essenciais anteriormente referidas.

[...] 3. A pena corpórea pode ser diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 14, II, parágrafo único. Para a pena de multa, há esse critério legal limitador (art. 49, do CP), que não deve prevalecer nestes casos, a uma, por conta da proporcionalidade e aplicação do sistema trifásico, já que a pena corpórea é reduzida abaixo do mínimo legal nos delitos em que se configurou a tentativa. A duas, a contrário sensu, em vista da existência de uma única orientação jurisprudencial que proíbe a redução da pena abaixo do mínimo, porém, na segunda fase dosimétrica (Súmula n. 231/STJ), ou seja, não há impeditivo na jurisprudência do STJ de que essa redução seja efetuada na terceira fase da dosimetria. 4. No caso concreto, por se tratar de delito tentado, e tendo sido reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, e parágrafo único, do CP, com a redução da pena corporal em 1/3, se faz necessária a redução da pena de multa no mesmo patamar. (STJ, Ac. de 07.05.2019 no REsp 1756117, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma)

Por outro lado, a fixação do valor de cada dia-multa será realizada com maior discricionariedade pelo magistrado.

> Art. 49 [...]
> § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário.

A fixação dos dias-multa se deu com base nas condições econômicas dos embargantes, visando à reprovação e prevenção do crime praticado, não sendo possível alterar tal entendimento nesta via recursal. (TSE, Ac. de 20.9.2012 no ED-AgR-REspe nº 35350, rel. Min. Dias Toffoli.)

A pena de multa, no seu valor unitário, deve atender às condições pessoais e econômicas do réu, reclamando adequada fundamentação. (Ac. de 20.5.2010 no REspe nº 35502, rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Assim como em todas as etapas da sentença penal o critério adotado pelo magistrado para a fixação do valor deverá ser fundamentado, não se tratando de discricionariedade decisiva ilimitada.

> Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.
> § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
> § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas não há correlação direta entre o valor do dia-multa consignado para aquela e o montante estabelecido a título de prestação pecuniária estabelecida como pena substitutiva. A fixação do valor do dia-multa em 1 salário-mínimo é, em princípio, adequada à situação econômica de ré professora universitária. (TSE, RESPE nº 583546, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 25/03/2015)

O valor do dia-multa há de ser fixado tendo-se presente a situação econômico-financeira do réu a época da condenação, sendo de observância obrigatória o disposto no art. 49, § 1º c/c o art. 6º do CP. (TSE, RESPE nº 15226, Rel. Min. Maurício Corrêa, 07/08/1998)

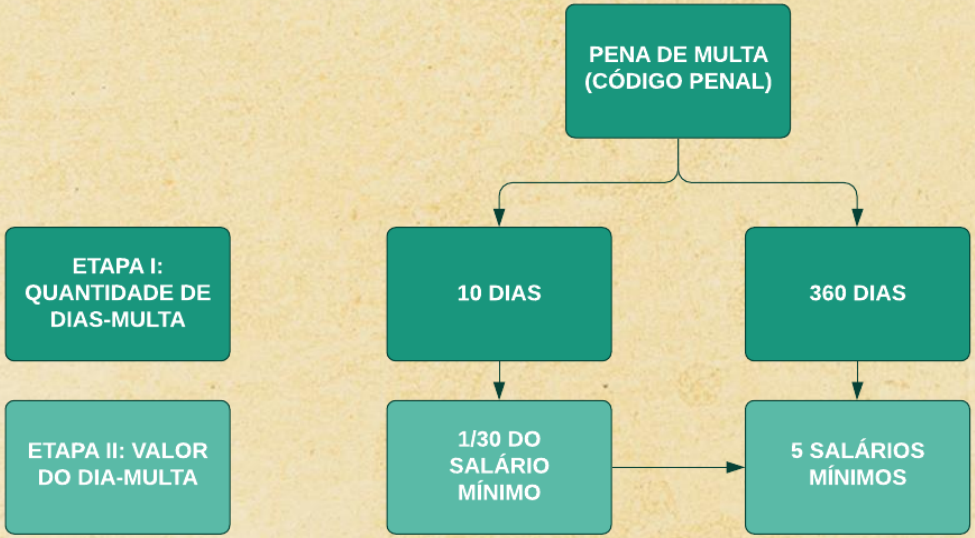
PENA DE MULTA (CÓDIGO PENAL)
ETAPA I: QUANTIDADE DE DIAS-MULTA
10 DIAS
360 DIAS
ETAPA II: VALOR DO DIA-MULTA
1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO
5 SALÁRIOS MÍNIMOS

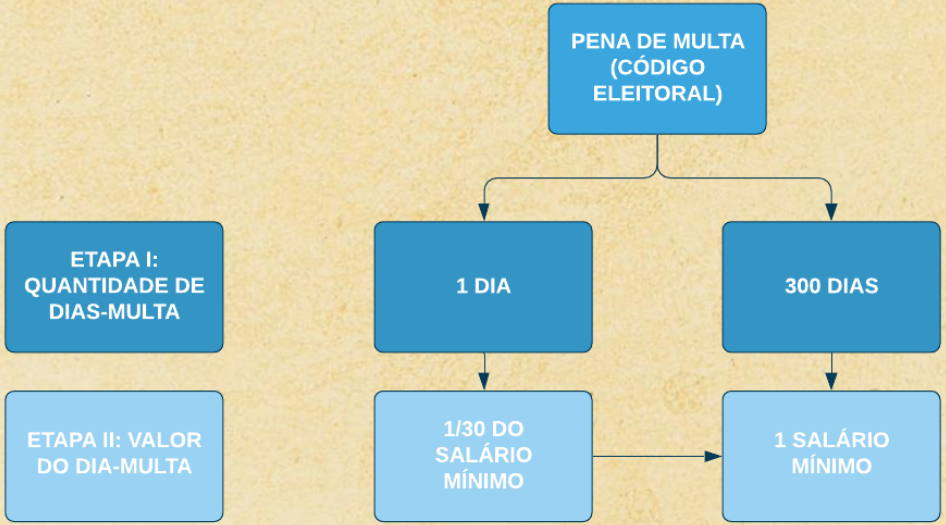

O somatório das penas privativas de liberdade e de multa fixadas ao acusado perfaz o total de 06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos (CE, 286).

3.5.6- Efeitos da sentença

As sentenças penais condenatórias, além da fixação de uma pena e de seu regime de cumprimento, possui outros efeitos que suplantam essa barreira.

3.5.6.1- principal

Trata-se da fixação de pena e seu regime inicial de cumprimento, como referido.

3.5.6.2- secundários

Os efeitos secundário podem ser genéricos ou específicos.

Os efeitos genéricos constam do artigo 91 do CP e são:

a) obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

b) perda em favor da União dos instrumentos do crime e produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Recentemente foi incluído novo efeito genérico na condenação:

> Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
> § 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
> I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
> II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
> [...]
> § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.
> § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

São efeitos extrapenais da condenação, na forma do Código Penal:

> Art. 92 - São também efeitos da condenação:
> I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos.
> II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;
> III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
> Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Importante notar que os efeitos não são cabíveis em todo e qualquer delito aleatoriamente e devem, obrigatoriamente, constarem de forma expressa da sentença condenatória.

A possibilidade da perda do mandato eletivo constitui efeito meramente secundário da condenação criminal. Diante disso, é descabida a aplicação do art. 368-A do CE ante a presença de normatização específica na seara criminal. Ademais, foi imposta à recorrente pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não havendo impacto imediato desta condenação sobre o mandato (STF, AP nº 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, 02.05.2017). (TSE, Ac. de 19.082020 no REspE nº 311285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

1. Os efeitos da condenação, previstos no art. 92, I, a, do CP, não são automáticos, requerendo expressa motivação do julgador. 2. A não-aplicação da perda da função pública decidida pela Corte de origem não decorreu de mera discricionariedade, mas de acurado exame do acervo probatório e das circunstâncias em que praticado o delito. (Ac. de 15.3.2007 no AgRgREspe nº 26.292, rel. Min. Caputo Bastos)

3.5.7- Últimas decisões

3.5.7.1- prisão ou soltura do agente

O magistrado deve analisar se deve conceder o direito de recorrer em liberdade ao condenado ou se será necessário determinar a sua prisão preventiva.

Se o réu estiver preso e for absolvido deverá ser expedido o alvará de soltura.

Transitada em julgado a sentença condenatória, deverá o magistrado determinar a expedição da guia de recolhimento. Assim, o Cartório deverá encaminhar a documentação, sem autuação, à Vara estadual responsável pela execução da pena.

> Súmula STJ nº 192
> Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

3.5.7.2 comunicação à Justiça Eleitoral

As condenações devem ser comunicadas quando estabelecerem condenação e se tornarem definitivas. No caso, se o eleitor estiver inscrito em outra Zona deverá ser comunicada a outra unidade jurisdicional, contudo, se for eleitor da Zona, cujo magistrado é juiz natural do processo a sentença deverá determinar a anotação do ASE após o trânsito em julgado da sentença.

3.5.7.3 intimação da vítima

Após o pacote anticrime há a necessidade de intimação da vítima da sentença emitida no processo, salvo, se o ofendido tiver expressado claramente o desejo de não ser informado do deslinde do processo.

3.5.7.4 arquivamento do processo

Determinar o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

3.6- DISPOSIÇÕES FINAIS

O fechamento da sentença dá-se com a locução clássica: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deve constar ainda o local, a data e a identificação do magistrado responsável pela elaboração da sentença.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual.
O réu deverá ser intimado pessoalmente da sentença nos termos do art. 392, inciso II do CPP. Caso não seja encontrado, expeça-se desde logo edital de intimação da r. sentença, nos termos da lei processual penal.
Transitada em julgado a presente decisão:
- comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso;
- Proceda-se o lançamento do ASE 337.
- recolha-se a multa aplicada ao acusado, nos termos do artigo 50, do CP e 686, do CPP. Em caso de não cumprimento, comunique-se a Fazenda Pública para a adoção das devidas providências;
- expeçam-se as guias de execução definitiva;
Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente, a defesa e o Ministério Público Eleitoral via sistema PJE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vera/MT, datada e assinada digitalmente.
Jorge Hassib Ibrahim
Juiz Eleitoral

Com fundamento no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da pena aplicada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento do valor mínimo de indenização à vítima, eis que prejudicado diante da natureza do crime em questão.

Providências finais:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da CF.

Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa em 10 dias, conforme dispõe o artigo 50 do CP.

Expeça-se guia de execução definitiva.

Observe-se a detração penal, nos termos do art. 42, Código Penal.

Determino o perdimento, em favor da União, dos bens eventualmente apreendidos que não foram entregues e não tem propriedade comprovada nos autos.

Isento o réu do pagamento de custas processuais.

Considerando que o causídico que representou o réu foi inicialmente nomeado como dativo (id. 78339077), mas posteriormente acostou procuração aos autos (id. 78339077), intime-o para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se foi constituído pelo requerido como patrono, mediante pagamento de honorários, ou se atuou apenas como dativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Jaciara/MT, 25 de junho de 2021.

Laura Dorilêo Cândido

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/MT

04

Crimes eleitorais

Análises dos delitos em espécie

4.1- GENERALIDADES DOS CRIMES ELEITORAIS

Conceito de funcionário público

> Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:
> I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
> II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
> III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
> IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.
> § 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
> § 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Acerca dos limites das penas o Código estabelece, no artigo 284, que no silêncio do legislador as penas de detenção serão de, no mínimo, 15 dias e as de reclusão de, no mínimo, 1 ano.

Do mesmo modo, o artigo 285 estabelece que as causas de aumento e diminuição da pena serão de no mínimo 1/5 e no máximo 1/3 da pena. E as penas de multa gravitarão entre 1 e 300 dias-multa. O valor do dia-multa será de, no mínimo, 1/30 do salário mínimo e no máximo 1 salário mínimo, contudo, o juiz pode aumentar o valor até o triplo se considerar que a pena não surtirá seu efeito em decorrência das condições econômicas do réu (artigo 286).

Muitos dos tipos penais previstos no Código Eleitoral não forma recepcionados pela Constituição Federal de 1988, realidade que tem sido reconhecida paulatinamente em julgados esparsos do Tribunal Superior Eleitoral, embora, em muitos casos seja nítida a incompatibilidade entre o espírito da Carta Cidadã e o Código, que ainda guarda vieses autoritários.

Enunciado 56 da I Jornada de Direito Eleitoral
Os crimes previstos nos artigos 306, 342, 343 e 345 do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição Federal.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:
Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:
Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

4.2- CRIMES COMETIDOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Eleitor deve requerer qualquer das operações eleitorais sem que cumpra os requisitos legais para tanto.

Se houver falsidade documental associada, haverá concurso de crimes.

Crime se consuma com o pedido formal de inscrição.

a) ausência de finalidade especial

A leitura do art. 289 do CE evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido. (TSE, Ac. de 03.10.2019 no AI nº 3158, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

b) alcança todas as operações eleitorais

[...] 3. Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do CE se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento. 4. *In casu*, a recorrente diligenciou, de modo voluntário, perante a 149ª ZE Recife/PE, o requerimento de duas operações de revisão biométrica em títulos eleitorais que supostamente lhe pertenciam. Para tanto, apresentou dois documentos de identidade com numerações distintas, porém com idêntico padrão de impressões digitais, o que foi confirmado mediante perícia papiloscópica nos prontuários a eles correspondentes. [...] 7. A expressão "inscrever-se", contida na norma incriminadora descrita no art. 289 do CE, é gênero do qual são espécies as demais modalidades de alistamento eleitoral. 8.Segundo orientação perfilhada em julgado deste Tribunal, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores. (TSE, Ac. de 04.12.2018 no RHC nº 060057294, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

c) crime de mão própria

1. O crime do artigo 289 do CE é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. 2. A indução à prática da inscrição fraudulenta perfectibiliza o tipo do artigo 290 do CE. Se, porém, há prestação de auxílio material à conduta delitiva, está caracterizada a participação no delito do artigo 289 do CE . (TSE, Ac. de 25.03.2015 no RESPE nº 571991, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código.
Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Terceiro que induz eleitor a cometer o crime do artigo 289.

Para a consumação é suficiente a indução.

a) fazer nascer a vontade

1. O elemento nuclear do tipo do art. 290 do CE é o verbo "induzir", que significa fazer nascer a ideia criminosa, *in casu*, de se inscrever fraudulentamente. Conforme já decidido por este Tribunal Superior: "A conduta daquele que reforça uma ideia pré-existente ou que viabiliza meios para que a inscrição fraudulenta ocorra não se insere no art. 290 do CE" (REspe nº 1987-60/AL, rel. Min. Luiz Fux, 16.3.2017). 2. No caso em comento, contudo, a ação dos agravados consistiu em facilitar a inscrição eleitoral fraudulenta, uma vez que a eleitora já tinha a intenção de fazer seu recadastramento biométrico, mas lhe faltavam meios para comprovar o domicílio eleitoral. (TSE, Ac. de 05.09.2018 no RESPE nº 324, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

b) concurso de crimes

Falsidade ideológica para fins eleitorais. Acórdão recorrido que aplicou o princípio da consunção. Crime previsto no art. 350 do CE, absorvido pelo delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma legal: impossibilidade. [...] O tipo incriminador descrito no art. 350 do CE trata de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta. Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao delito imputado ao réu, não há que se falar em prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. (TSE, Ac. de 06.09.2011 no RESPE nº 23310, Rel. Min. Cármen Lúcia)

4.3- CRIMES COMETIDOS CONTRA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO ELEITORAL

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:
Pena - reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.
§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Denunciação caluniosa eleitoral consuma-se a partir da movimentação estatal com fins investigatórios ou judiciais.

A competência para o julgamento do feito será do local onde ocorreu a investigação primeva.

A modalidade equiparada do § 3º exige a ciência inequívoca da inocência do indivíduo.

Enunciado 57 da I Jornada de Direito Eleitoral
O crime previsto no §3º do art. 326-A do Código Eleitoral tem relação acessória com o *caput* do mesmo dispositivo, de modo que somente apresenta tipificação a conduta de propalação ou divulgação de ato que já foi ou é objeto de uma denunciação caluniosa eleitoral.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

A desobediência eleitoral é verdadeiro soldado de reserva, sendo aplicada apenas quando não houver nenhuma outra punição (administrativa, cível ou penal) cabível à espécie.

Necessidade de ordem judicial expressa e individualizada

a) ordem judicial direta e individualizada

É firme a orientação desta Corte de que, para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada, o que não ficou evidenciado na espécie. (TSE, Ac. de 11.10.2013 no RHC nº 154711, Rel. Min. Laurita Vaz)

b) ausência de qualquer outra modalidade de reprimenda

1. De acordo com o entendimento do STJ, para a caracterização do crime de desobediência, ressalvada a hipótese de a lei prever, de forma expressa, ser possível a cumulação das reprimendas civil e administrativa com a penal, não é suficiente apenas o descumprimento da ordem judicial, sendo imprescindível não existir cominação de sanção determinada em norma específica, caso inadimplido o provimento emanado do Poder Judiciário. 2. Na espécie, há sanção específica para o ato a que se pretende atribuir a pecha de desobediência, qual seja, o arbitramento pela Justiça Especializada do nome a ser utilizado pelo candidato nas eleições. (TSE, Ac. de 31.03.2014 no RESPE nº 34636, Rel. Min. Laurita Vaz)

c) atuação de pessoa jurídica e responsabilização do Diretor

1. A recusa em cumprir ordem da Justiça Eleitoral configura, em tese, crime de desobediência eleitoral, prevista no art. 347 do CE. No caso dos autos, a empresa Google Brasil Internet Ltda., representada pelo seu Diretor Geral, recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirada de vídeo da internet cujo conteúdo representa propaganda eleitoral irregular. [...] 3. O paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem de retirada da internet do vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. O paciente não pode se esquivar da responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores, pois agiram em seu nome, munidos de documento hábil para essa finalidade. 4. Não há falar em ausência de ordem judicial endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois o acórdão do TRE/PB é explícito em apontar o paciente, nominalmente, como destinatário. 5. A conduta do paciente reveste-se de tipicidade penal, pois não há lei que preveja especificamente sanção pecuniária para a hipótese e a ordem judicial consignou que o seu descumprimento seria punido à luz do direito penal. (TSE, Ac. de 21.03.2013 no HC nº 121148, Rel. Min. Nancy Andrighi)

d) mesário faltoso

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. (TSE, Ac. de 28.04.2009 no HC nº 638, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.
§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Falsidade exige: alteração da verdade, imitação da verdade, potencial de dano e dolo

Falsidade material de documento público, ou seja, cria-se um documento novo ou altera-se o conteúdo de um documento que já existe sem possuir competência para tanto.

Necessidade de realização de perícia.

a) documento público

Hipótese em que, ao serem reproduzidas em panfletos informações contidas em certidão expedida pela Comarca de Boa Esperança, foram feitas alterações que não tiveram o condão de modificar o conteúdo do texto original. Atipicidade da conduta, uma vez que não houve modificação no original do documento, circunstância necessária para caracterizar o delito tipificado no art. 348 do CE. O crime de falsidade deve ter potencialidade para gerar erro ou prejuízo à fé pública ou a terceiro. (TSE, Ac. de 25.10.2020 no RHC nº 52, Rel. Min. Ellen Gracie)

b) uso em prestação de contas

A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte. (TSE, Ac. de 06.11.2014 no RESPE nº 3845587, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Falsidade material de documento particular, ou seja, cria-se um documento novo ou altera-se o conteúdo de um documento que já existe sem possuir competência para tanto.

a) documento particular

Trata–se de HC impetrado em favor de Wanderson Gimenes Alexandre, Roni Luiz Pereira da Silva, Aline Cristina Cardozo Garcia e Thaís de Oliveira Costa Gabardo contra ato em tese coator do TRE/RJ, que, por maioria de votos, denegou a ordem e manteve prisão preventiva decretada pelo Juízo da 63ª ZE na AP 24–69, haja vista supostas falsificações de atas de convenções partidárias para a disputa das Eleições 2016. (TSE, Ac. de 02.05.2019 no HC nº 060200255, Rel. Min. Jorge Mussi)

b) cópia não autenticada

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE a cópia reprográfica inautêntica, apta a iludir, macula a fé pública, bem jurídico protegido contra a falsificação documental. Logo, a sua utilização traduz fato relevante do ponto de vista penal, sendo típica a conduta. 2. Em que pese ao uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica (REspe nº 28.129, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.11.2009) é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir. 3. A adulteração da fotocópia apresentada, embora passível de aferição, ostenta a potencialidade lesiva exigida pelo tipo previsto no art. 349 do CE. (HC 143.076, Rel. Min. Celso Limongi, 26.4.2010). [...] 5. Dissídio jurisprudencial não configurado na medida em que o v. acórdão regional entendeu que a conduta do recorrente - falsificação de cópia de conta de luz e sua posterior apresentação à Justiça Eleitoral visando à transferência de domicílio eleitoral - subsume-se ao ilícito eleitoral previsto no art. 349 do CE. (TSE, Ac. de 11.02.2011 no RESPE nº 34511, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Falsidade ideológica, ou seja, cria-se um documento novo com conteúdo falso, quando se possui competência para tanto.

Impossível a realização de perícia.

a) documento

Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE. A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada. Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. (TSE, Ac. de 24.06.2008 no RESPE nº 28520, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades–fins desta Justiça especializada. (TSE, Ac. de 22.06.2020 no CC nº 060073781, Rel. Min. Og Fernandes)

A alegada idoneidade das notas fiscais em decorrência da efetiva prestação dos serviços gráficos foi fundamentadamente afastada com esteio nas provas dos autos, razão pela qual deve incidir o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. (TSE, Ac. de 09.06.2020 no RESPE nº 13877, Rel. Min. Og Fernandes)

1. Acórdão regional que assentou inexistirem provas de que o acusado tenha agido com dolo ao omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura. 2. Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do CE, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. (TSE, Ac. de 07.02.2020 no AI nº 65548, Rel. Min. Edson Fachin)

1. Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. (TSE, Ac. de 04.02.2020 no AI nº 3524, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

[...] 10. O TSE possui precedentes no sentido de que a omissão em declaração de bens é atípica, pois não se configura falsidade ideológica em declaração sujeita à verificação. 11. O entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois a moldura fática do acórdão recorrido revela, com nitidez, que a declaração não foi submetida à verificação. O acusado foi quem solicitou a retificação de sua declaração após o segundo turno das eleições, não tendo havido exame do conteúdo da declaração pela autoridade judiciária. 12. Não se reconhece potencialidade lesiva em escritos sujeitos à verificação quando esta é necessária para que a declaração cumpra a sua finalidade. Nessa hipótese, a declaração não é autossuficiente e nada prova, não tendo o falso nela inserido capacidade para iludir ou enganar. 13. A declaração de bens prevista no art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente. 14. Os eleitores e a sociedade são os destinatários diretos da declaração de bens apresentada pelo candidato, sendo que no caso concreto existem indícios que demonstram o potencial da declaração falsa para enganar os destinatários. Os fatos narrados no acórdão apresentam indícios de que a declaração de bens foi utilizada como prova do patrimônio do candidato perante o eleitorado, sendo supostamente apresentada para demonstrar a honestidade e a diminuição patrimonial do acusado. 15. Apresentam-se indícios de que o documento falso foi politicamente utilizado para forjar relação política entre o candidato e seus eleitores, o que indicaria, em momento processual inicial, a potencialidade lesiva da declaração omissa para ludibriar a fé pública. (TSE, Ac. de 25.10.2019 no RESPE nº 4931, Rel. Min. Edson Fachin)

b) desnecessidade de perícia

O TRE/DF concluiu que estava provada a intenção da ré em ofender a fé pública eleitoral (art. 350 do CE) quando omitiu receitas e despesas em sua prestação de contas, deixando de contabilizar serviços prestados por cabos eleitorais que trabalharam em sua campanha sob a condição de serem contemplados com cargos públicos comissionados. (TSE, Ac. de 19.08.2020 no REspE nº 311285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

[...] 6. Na origem, o TRE/CE consignou que, apesar de várias tentativas, não foram localizados os originais das atas de reunião supostamente falsificadas, o que inviabilizou a produção de prova pericial. A impossibilidade de inspeção da prova documental, porém, foi compensada pela prova oral colhida na instrução criminal. [...] 8. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária a realização de perícia para configuração do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Idêntico raciocínio há de ser empregado em caso de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), o qual difere do delito comum apenas em virtude da finalidade exclusivamente eleitoral do documento que contém a declaração falsa. (TSE, Ac. de 20.09.2019 no RESPE nº 3567, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residencial falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios, como de fato ocorreu no caso dos autos. 5. A conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma. (TSE, Ac. de 03.04.2019 no RESPE nº 5166, Rel. Min. Admar Gonzaga)

Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1669729, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29.6.2018), é desnecessária a realização de perícia para configuração do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Idêntico raciocínio há de ser empregado em caso de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), o qual difere do delito comum apenas em virtude da finalidade exclusivamente eleitoral do documento que contém a declaração falsa. Suficiência do conjunto probatório para comprovação da materialidade e da autoria delitivas - Súmula nº 24/TSE. (TSE, Ac. de 20.09.2018 no REspE nº 3567, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

c) consumação do delito

O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) é crime de tendência interna transcendente, que se consuma ainda que o resultado especialmente pretendido não venha a se concretizar. A aprovação das contas eivadas de falsidade constitui exaurimento do falso, sendo legítima sua valoração negativa a título de consequência do crime, consoante o art. 59 do CP. (TSE, Ac. de 09.06.2020 no REspE nº 13877, Rel. Min. Og Fernandes)

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O uso de documento falso não se confunde com o porte.

No caso de falsificação e uso, prevalecerá a falsificação.

a) usos

No acórdão embargado, este TSE confirmou o acerto do Regional que, considerando os exatos fatos narrados na denúncia, reconheceu ser a conduta do primeiro recorrente consistente na prática do crime de falsidade ideológica (art. 350 do CE), enquanto o segundo recorrente praticou o fato típico definido no art. 353 do CE, ao valer-se do documento ideologicamente falso para instruir impugnação ao registro de candidatura. (TSE, Ac. de 02.02.2016 no RESPE nº 1598, Rel. Min. Luciana Lóssio)

A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte. (TSE, Ac. de 06.11.2014 no RESPE nº 3845587, Rel. Min. Nancy Andrighi)

b) cópia não autenticada

1. O uso de fotocópia não autenticada de documento é conduta atípica porque ausente o potencial para causar dano à fé pública. 2. A não realização de exame grafotécnico em documento original impossibilita a aferição de sua falsidade. (TSE, Ac. de 03.11.2009 no RESPE nº 28129, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

c) falsificação seguida de uso

A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. (TSE, Ac. de 19.10.2010 no RESPE nº 1315410, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

4.4- CRIMES COMETIDOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Imputação de fato criminoso na propaganda eleitoral.

Divulgação da informação que sabe falsa.

Possibilidade de exceção da verdade, salvo nos casos previstos na norma.

a) necessidade de atribuição de crime

1. A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito. 2. A partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral. (TSE, Ac. de 27.03.2019 no RESPEnº 22484, Rel. Min. Admar Gonzaga)

b) magistrado como vítima

1. Na espécie, imputa–se a prática de calúnia e de difamação eleitorais praticadas por particular não candidato em desfavor de juiz eleitoral, no exercício de sua função. 2. O Tribunal regional manteve a sentença condenatória por entender que a conduta perpetrada vulnerou os bens jurídicos tutelados nos arts. 324 e 325 do CE. 3. Conforme consignado na decisão agravada, conduta delitiva contra a honra destituída de finalidade eleitoral, ainda que perpetrada em desfavor de órgão jurisdicional eleitoral, não tem o condão, por si, de atrair a competência desta Justiça especializada. (TSE, Ac. de 05.08.2020 no RESPE nº 2202, Rel. Min. Og Fernandes)

c) ofensa na propaganda eleitoral

Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do CE. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do CE exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda". (TSE, Ac. de 31.08.2009 no RESPE nº 35322, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Imputação de fato ofensivo à honra objetiva na propaganda eleitoral.

Possibilidade de exceção da verdade apenas em caso de funcionário público e fato relacionado com exercício de suas funções.

a) desnecessidade de que se trate de candidato

Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do CE não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. (TSE, Ac. de 11.1.2011 no HC nº 114080, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

b) desnecessidade de que se ocorra na propaganda eleitoral

Em virtude do elemento normativo "visando a fins de propaganda", constante do art. 325 do CE, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral. (TSE, RESPE nº 36671, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:
Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no CP.

Imputação de fato ofensivo à honra subjetiva na propaganda eleitoral.

Único crime eleitoral do CE em que cabe perdão judicial.

Há a possibilidade de ocorrer injúria real.

a) meio aviltante

1. O acórdão recorrido reconheceu que o agravante, enquanto fazia sua propaganda eleitoral com caixa de som, amplificador e material de campanha, passou a proferir ofensas contra candidatos a vereador e a prefeito que participavam de feira pública, com finalidade eleitoral. [...] 3. O agravante limita-se a afirmar que as ofensas foram motivadas por situação de desentendimento pessoal. Todavia, essa afirmação é genérica e não possui correspondência com a moldura fática do acórdão recorrido. 4. Reconhecido que as ofensas foram proferidas contra prefeito e vereador e possuem relação com o exercício dos cargos, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, II, do CE . (TSE, Ac. de 27.08.2019 no AI nº 12910, Rel. Min. Edson Fachin)

As condutas ilícitas ocorreram durante um único comício, voltado para as eleições de 2012, na presença de várias pessoas, circunstância que se amolda perfeitamente à causa de aumento de pena prevista no art. 327 do CE, tendo sido valorada como tal na terceira fase da dosimetria da pena, em virtude de expressa previsão legal. (TSE, Ac. de 03.11.2017 no RESPE nº 47335, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

4.4- CORRUPÇÃO ELEITORAL

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conjugação dos verbos da corrupção ativa e passiva.

Consuma-se com a oferta, independentemente, do recebimento.

a) necessidade de prova robusta

[...] 2. A condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar–se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se verificou no caso dos autos. 3. Na hipótese vertente, os elementos fático–probatórios delineados no aresto regional são frágeis e, justamente por isso, insuficientes para comprovar, de forma hialina, a oferta/entrega de dinheiro aos eleitores com a finalidade de obter–lhes os votos, na ocasião visita à casa da família. (TSE, Ac. de no 09.06.2020 no AI nº 060011970, Rel. Min. Edson Fachin)

b) identificação dos eleitores aliciados

[...] 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a peça acusatória de prática de corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 CE, deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, a fim de evitar o comprometimento do direito de defesa do acusado, sob pena de ser considerada inepta. 3. No caso dos autos, não se extrai da peça acusatória a necessária identificação do(s) suposto(s) corruptor(es) passivo(s), o que evidencia a ausência de justa causa da ação penal por inépcia da denúncia em comento, autorizando, assim, o trancamento da referida ação. (TSE, Ac. de 01.06.2020 no RHC nº 060057063, Rel. Min. Edson Fachin)

c) ação anterior ao período eleitoral

[...] 2. A Corte regional concluiu que havia provas do engajamento do recorrente na atividade criminosa, mediante transporte de eleitor para realizar exames de saúde e doação a ele de uma televisão em troca de voto à reeleição para o cargo de vereador nas Eleições 2016. [...] 4. Em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. (TSE, Ac. de 26.05.2020 no AI nº 383, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

d) vantagens

[...] 7. A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do CE. 8. O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do CE. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal. 9. O acórdão regional encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido da (I) desnecessidade de pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral; (II) direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável; e (III) demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto. (TSE, Ac. de 19.08.2020 no REspE nº 311285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

O acórdão regional assentou a prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, sob o argumento de que os acusados ofereceram, prometeram e entregaram cestas básicas a fim de beneficiar codenunciado eleito prefeito nas eleições de 2012. (TSE, Ac. de 16.03.2020 no AI nº 12506, Rel. Min. Og Fernandes)

1. Hipótese em que foi alegada a prática de corrupção eleitoral prevista no art. art. 299 do CE, visto que, a pretexto de desenvolverem projeto social, o recorrente e sua esposa teriam colocado à disposição da comunidade academia de musculação, com mensalidades a preço irrisório, como forma de oferecer vantagem aos frequentadores do estabelecimento e obter votos para a candidatura da segunda acusada, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012. 2.O acórdão recorrido consignou que a materialidade da conduta ilícita e a autoria ficaram demonstradas mediante as provas produzidas, tendo ressaltado que: (a) o agravante era o real proprietário e gestor da academia de ginástica cujos serviços foram usados para a prática da corrupção eleitoral (promessa e oferecimento de vantagem para obter voto) e que o contrato de locação apresentado não tinha relação com o aludido estabelecimento comercial, visto que se referia a outro imóvel (Espaço Cultural), a ser explorado por empresa do ramo de eventos culturais e artísticos (e não esportivos); (b) o recorrente interferia pessoalmente nos assuntos da academia de musculação, abordando frequentadores com vistas a garantir votos à sua esposa, então candidata à vereadora nas eleições de 2012; (c) é insuficiente o instrumento contratual para demonstrar a sua ausência de vínculo com o empreendimento. (TSE, Ac. de 18.10.2019 no RESPE nº 8958, Rel. Min. Og Fernandes)

e) especial fim de agir

1. O TRE-RR absolveu os agravados da imputação do delito de corrupção eleitoral ao fundamento de inadequação típica das condutas ao art. 299 do CE, por ausência de demonstração do dolo específico. 2. A prova dos autos, documental e testemunhal, descreve a distribuição de combustíveis para eleitores mediante assinatura de contrato e da assunção da obrigação destes aporem adesivos em seus veículos e com eles rodarem pelo Município. 3. Os elementos probatórios colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do CE- para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção - porque há contraprestação necessária que, em tese, consumiria o insumo recebido. 4. A demonstração do dolo específico do delito de corrupção eleitoral, em sua modalidade ativa, exigiria outras provas, distintas das já analisadas, que pudessem descortinar a presença do especial fim de agir dos agravados. 5. Inexistente a demonstração do elemento subjetivo especial do tipo do art. 299 do CE, a decisão regional se revela harmônica com o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de corrupção eleitoral requer dolo específico de se obter o voto mediante promessa ou oferta de vantagem indevida" (REspe nº 6308, Rel. Min. Jorge Mussi, 08.8.2018), operando-se o óbice da Súmula 30 desta Corte Superior. (TSE, Ac. de 06.03.2020 no AI nº 672, Rel. Min. Edson Fachin)

1. O tratamento penal dispensado à prática do delito de corrupção eleitoral exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida. 2. A promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura a hipótese do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a falta de elemento subjetivo do tipo. 3. *In casu*, não é possível presumir que a nomeação do Agravado em cargo na Prefeitura implique, necessariamente, oferta de benefícios aos seus familiares. (TSE, Ac. de 15.12.2006 no AI nº 3748, Rel. Min. Luiz Fux)

f) pagamento por apoio político

[...] 2. Consta da peça acusatória de uma das ações penais que o paciente e outros dois denunciados teriam ofertado e concedido cargos em comissão a eleitores em troca de apoio político, sem haver menção à finalidade de obter o voto do eleitor. 3. Segundo o entendimento desta Corte, "não há o crime previsto no artigo 299 do CE se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo" (HC nº 292, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 6.3.98). 4. A teor de julgado do STF, "a conduta imputada ao denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do CP, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção. [...] O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto." (Inq nº 3693, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.10.2014). (TSE, Ac. de 07.10.2016 no RHC nº 2211, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

g) consumação do delito

[...] 3. O delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento. 4. A ocorrência do resultado naturalístico nos crimes de natureza formal, por si só, não constitui circunstância judicial desfavorável no que tange às consequências dos delitos, tendo em vista a necessidade de o respectivo desvalor estar sobejamente fundamentado nas peculiaridades específicas do caso. Além disso, somente é lícita a valoração negativa das consequências do crime quando os elementos concretos da hipótese denotam a ocorrência de resultados que extrapolam o resultado típico esperado. 5. A destinação do voto, além de constituir mero exaurimento do delito de corrupção eleitoral, confunde-se com o dolo específico exigido pelo tipo, qual seja: a obtenção ou abstenção do voto, razão pela qual a circunstância relativa à obtenção ou abstenção do voto pelo agente corruptor é inerente ao delito de corrupção eleitoral, na medida em que constitui consequência natural do elemento subjetivo exigido pelo tipo. (TSE, Ac. de 02.03.2020 no REspE nº 36426, Rel. Min. Og Fernandes)

Enunciado 50 da I Jornada de Direito Eleitoral
Configura ausência de justa causa para o exercício da ação penal a falta de indicação na denúncia do(s) eleitor(es) supostamente corrompido(s), quando for possível identificá-lo(s) nos processos onde se apura a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Enunciado 55 da I Jornada de Direito Eleitoral
O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) somente se consuma quando o eleitor envolvido não está com direitos políticos suspensos.

Enunciado 58 da I Jornada de Direito Eleitoral
A finalidade de obtenção de apoio político, quando ausente o dolo específico de angariar votos, não perfaz o tipo penal de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

4.5- COAÇÃO ELEITORAL

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Funcionário público, valendo-se do cargo, limita escolha eleitoral de outrem.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de violência ou grave ameaça para limitar a liberdade de escolha de eleitor.

a) natureza da grave ameaça

A ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do CE. (TSE, Ac. de 06.06.2015 no RESPEnº 820924, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

A circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do CE diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado. (TSE, Ac. de 11.04.2011 no RESPE nº 5163598, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

4.6- CRIMES COMETIDOS NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
I - a serviço da Justiça Eleitoral;
II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:
[...]
III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;
Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Transporte irregular de eleitores (Lei nº 6.091/74)

a) necessidade de comprovação da arregimentação de eleitores

Houve, com comprovadas autoria e materialidade, a prática do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, ciente de que o contexto fático retratava a existência de eleitores sendo transportados com o fim de votar no candidato de predileção do recorrente. Acervo probatório constituído por provas testemunhais e confissão do recorrente. (TSE, Ac. de 25.05.2021 no REspE nº 275, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento de transporte a eleitores', mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. [...] 3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades. (TSE, Ac de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 133, rel. Min. Admar Gonzaga)

b) princípio da legalidade

O tipo do artigo 302 do Código Eleitoral não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito. (TSE, Ac. de 20.3.2012 no HC nº 70543, rel. Min. Gilson Dipp, red. designado Min. Marco Aurélio)

Art. 39 [...]
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Enunciado 48 da I Jornada de Direito Eleitoral
A manutenção, no dia das eleições, de conteúdo criado em momento pretérito não constitui crime eleitoral, vedado impulsionamento que alcance aquela data ou a veiculação de novos conteúdos nesse mesmo dia.

Boca de urna (Lei nº 9.504/97)

a) impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância

1. A matéria referente à suposta atipicidade por ausência do dolo específico de influenciar eleitores na conduta de arremessar santinhos em via pública não foi examinada pela Corte *a quo*, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto. 3. Ademais, o Tribunal de origem asseverou que 'no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente [...], restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade' [...], o que corrobora para o reconhecimento da tipicidade material da conduta. (Ac. de 3.9.2014 no AgR-AI nº 498122, rel. Min. Luciana Lóssio)

b) entrega de material a quem o solicitou

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade. 2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais. (Ac. nº 474, de 20.11.2003, rel. Min. Fernando Neves)

c) consumação

O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. (Ac. nº 45, de 13.5.2003, rel. Min. Carlos Velloso)

Obrigado!

CREDITS: This presentation template was created by Slidesgo, including icons by Flaticon, and infographics & images by Freepik.

Please keep this slide for attribution.